

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESCOLA DE LISBOA**



**CATÓLICA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

---

ESCOLA DE LISBOA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO**  
**EXERCÍCIO DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS**  
**PÚBLICOS**

Mestrado Forense

**Orientador:** Professor Doutor Pedro Garcia Marques

Mariana Duarte dos Santos Tomásio

31 de março de 2022

*À minha família e aos meus amigos,  
pelo incessante e incansável apoio.  
Em especial, ao meu avô e ao meu  
tio.*

## ÍNDICE

<b>Abreviaturas E Siglas</b>	<b>4</b>
<b>Palavras-Chave</b>	<b>5</b>
<b>Introdução</b>	<b>6</b>
<b>1. A Corrupção E O Denominador Comum</b>	<b>9</b>
1.1 Enquadramento Geral	9
1.2 Dificuldades Práticas E O Paralelismo Com O Enriquecimento Ilícito	12
<b>2. O Instituto Do Enriquecimento Ilícito</b>	<b>15</b>
2.1 Âmbito Objetivo E Subjetivo	15
<b>3. O Debate Legislativo Em Portugal</b>	<b>17</b>
3.1 X Legislatura	17
3.2 XII Legislatura	19
3.3 XIV Legislatura	22
<b>4. Compatibilidade Jurídico-Constitucional Da Formulação Legal</b>	<b>23</b>
4.1 Acórdão N.º 179/2012	23
4.2 Acórdão N.º 377/2015	28
<b>5. Imposições Na Construção Do Tipo Legal De Crime</b>	<b>33</b>
5.1 Determinabilidade E Bem Jurídico Protegido	33
5.2 A Concretização Do Princípio <i>In Dubio Pro Reo</i>	35
<b>6. Reflexões Sobre A (Des)Necessidade De Incriminação Autónoma</b>	<b>40</b>
6.1 A Lei Das Obrigações Declarativas	40
6.2 Manifestações De Fortuna	41
6.3 Alternativa Aos Tipos De Crime Formulados	43
6.4 Lei N.º 4/2022, De 6 De Janeiro	47
<b>Conclusão</b>	<b>50</b>
<b>Bibliografia</b>	<b>53</b>
<b>Lista Jurisprudencial</b>	<b>59</b>

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

art. - artigo

ASJP – Associação Sindical dos Juízes Portugueses

BE – Bloco de Esquerda

CDS-PP – Partido do Centro Democrático Social – Partido Popular

Cfr. - Conforme

CNUCC – Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

CRP – Constituição da República Portuguesa

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LGT – Lei Geral Tributária

LOD – Lei das Obrigações Declarativas

MP – Ministério Público

n.º - número

ob. cit. – obra citada

p. - página

PCP – Partido Comunista Português

pp. - páginas

proc. - processo

PS – Partido Socialista

PSD – Partido Social Democrata

ss. - seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

## **PALAVRAS-CHAVE**

- Bem Jurídico
- Cargos políticos e altos cargos públicos
- Direito à não autoincriminação
- Enriquecimento ilícito
- Inversão do ónus da prova
- Obrigações declarativas
- Princípio da Presunção de Inocência

# **A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS**

## **INTRODUÇÃO**

A presente dissertação de Mestrado abordará o tema da criminalização do enriquecimento ilícito e as dificuldades dogmáticas com as quais se defronta a formulação do tipo objetivo especial que configurava como sujeitos visados os titulares de cargos políticos e altas funções públicas que, num primeiro momento, adquirissem, detivessem ou possuíssem património cuja origem lícita determinada não fosse possível discernir<sup>1</sup> e, mais tarde, a criminalização que incidia antes sobre a mera incongruência de ordem numérica entre o património e bens efetivamente adquiridos e aqueles que devessem ser declarados<sup>2</sup>.

Este tipo de ilícito assume uma elevada importância enquanto medida de combate à corrupção e demais crimes congéneres, sendo até recomendada a sua positivação nas legislações nacionais pelo art. 20.º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, que possibilita expressamente aos Estados-Membros a ratificação e inclusão da norma penal, ou de medidas que visem igualmente o combate ao enriquecimento ilícito nos seus ordenamentos jurídicos. Estão em causa condutas nocivas para a transparência económico financeira dos titulares de cargos políticos e altas funções públicas numa sociedade democrática e que colocam em crise a própria democracia e o Estado de Direito.

O que ora se propõe analisar é a arte (ou falta dela) nas formulações dos dois tipos legais de crime do enriquecimento ilícito quando estão em causa titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, procurar soluções que respondam de forma igualmente eficaz, menos nociva para os direitos fundamentais e que acautelem as exigências dos princípios que regem o direito processual penal português. Nesta investigação, estarão em foco os motivos que conduzem à decisão pela inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional, que por duas vezes foi chamado a pronunciar-se sobre a questão em sede de fiscalização abstrata, pelo que se

---

<sup>1</sup> Na redação proposta pelo Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República, objeto de fiscalização preventiva e abstrata a pedido do Presidente da República, tendo o Tribunal Constitucional decidido pela sua inconstitucionalidade no Acórdão n.º 179/2012, processo n.º 182/12, de 19.04.2012.

<sup>2</sup> Proposta pela Assembleia da República no Decreto n.º 369/XII, igualmente declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 377/2015, processo n.º 658/2015, de 12.08.2015.

fará uma apreciação crítica destas decisões. Cumpre realçar quais os princípios constitucionais que alega serem violados com esta incriminação, desde já o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, a determinabilidade e identificação de um concreto bem jurídico e o cumprimento das exigências do princípio da legalidade e tipicidade de lei penal.

No presente ensaio serão também analisados os contornos do debate legislativo em Portugal e propostas apresentadas pela classe parlamentar, cujas soluções vão permitindo ao legislador ordinário o estudo da evolução e das complexidades na formulação do tipo do ilícito. O problema que se suscita assume uma dimensão bastante relevante quando o ónus da prova no processo penal é chamado à colação: um dos argumentos contra a criminalização ora em análise assenta na inversão do ónus, e na conseqüente possibilidade de incumbir ao próprio arguido a prova da legalidade da proveniência do seu património, fazendo operar uma presunção de ilicitude em desfavor do arguido sem que seja feita uma demonstração positiva, por parte da acusação, da inexistência de causa lícita para a aquisição do património ou para a incongruência deste com aquele que deveria ser declarado<sup>3</sup> – o que pode consubstanciar uma violação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*. A par da objeção relacionada com o princípio da presunção de inocência, suscita-se também a dificuldade de discernir qual a conduta objetiva, comissiva ou omissiva, que se pretende punir, porquanto a mera ausência de origem lícita determinada ou a discrepância numérica entre o património detido e aquele que é declarado nada oferecem em termos de conduta típica alvo de censura e merecedora de tutela penal<sup>4</sup>.

Será objeto da presente dissertação a análise e ponderação das dificuldades suscitadas pelo Tribunal Constitucional, do ponto de vista científico, incorrendo, ou não, a tipificação do crime de enriquecimento ilícito num risco de sacrifício dos princípios fundamentais e demais garantias de defesa do arguido.

Considerando a proposta recentemente apresentada pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses na Assembleia da República, que tem em vista o reforço da

---

<sup>3</sup> Veja-se o Acórdão n.º 179/2012 do TC, cuja fundamentação assentou essencialmente na questão do princípio da presunção de inocência, tendo apontado o facto de a verificação de incongruência entre o património e os rendimentos do agente não poder resultar na imputação do crime sem que haja demonstração positiva da ausência de uma causa lícita.

<sup>4</sup> A decisão do TC no Acórdão n.º 377/2015 teve por base um escrutínio do princípio de legalidade e da incompatibilidade da norma incriminadora do enriquecimento injustificado com a Lei Fundamental. Foi objeto de críticas a forma como a norma estava formulada, invocando-se o comprometimento da possibilidade de dar a conhecer o que é proibido pelo direito.

investigação e da punição, aprofundaremos o problema que é o denominador comum em relação aos comportamentos corruptivos: a ocultação de património, incongruente com os rendimentos declarados. As dificuldades prendem-se muitas vezes com a investigação, prova e consequente punição dos crimes praticados no exercício de altas funções públicas, sendo reduzido o número de processos criminais frutíferos.

Com efeito, pode ler-se que o sentido da proposta não é apontar o foco para o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções, mas sim reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos previstos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a chamada Lei das Obrigações Declarativas<sup>5</sup>, que tutela o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, pelo que não defendem a criação de um tipo criminal autónomo.

Assim, perante o risco de perpetuação das tentativas infrutíferas de ultrapassar as complexidades dogmáticas no “desenho” do tipo legal tal como tem vindo a ser apresentado, será ponderada uma eventual reforma das normas que tutelam a incongruência entre o património e os rendimentos obtidos e aqueles que são ou devam ser declarados, procurando dessa forma assegurar cabalmente a proteção do tão aclamado bem jurídico que é a transparência no exercício de funções e a legalidade na atuação de quem tenha poderes de decisão e execução da vontade do Estado. Por outras palavras, poder-se-á partir antes da imposição de um dever de declaração, ao invés da punição da própria aquisição ou detenção de património ilícito, com todas as dificuldades que suscitam na formulação do tipo de ilícito.

---

<sup>5</sup> Doravante designada por “LOD”.



# 1. A CORRUPÇÃO E O DENOMINADOR COMUM

## 1.1 ENQUADRAMENTO GERAL

A percepção da coletividade de que a corrupção é um dos fenómenos mais corrosivos da sociedade tem vindo a perder força, o que acontece quando deixa de haver uma consciência da sua censurabilidade, paralelamente ao aumento de escândalos e generalização da corrupção em diversos setores e cada vez mais nos países desenvolvidos. Note-se que “*a corrupção mina e corrói a democracia, sendo mesmo um dos flagelos que mais afasta as pessoas do ideal democrático e de uma convivência política sadia e responsável*”<sup>6</sup>. Mais, deixou de ser uma manifestação de carácter nacional, afetando economias por todo o mundo e refletindo-se na instabilidade das instituições democráticas, pelo que se afigura indispensável uma abordagem global de reação<sup>7</sup>.

Compreende-se a aproximação do enriquecimento ilícito à corrupção, porquanto estão em causa infrações penais suscetíveis de gerar maior desconfiança em relação às instituições estaduais, uma vez que o lucro de origem ilícita é obtido à custa de um desvirtuar das funções públicas e políticas, pondo em causa a integridade e legalidade na atuação dos seus titulares<sup>8</sup>. Todos estes agentes detêm um determinado estatuto e beneficiam de situações jurídicas subjetivas que operam como meios ao serviço das funções que desempenham. Estão, no exercício dessas mesmas funções, vinculados à prossecução do interesse público, onde reside o “*fundamento último do princípio que lhes determina a titularidade de situações funcionais*”<sup>9</sup>.

Com efeito, associada à corrupção está a inevitável ideia de descrédito relativamente aos cargos políticos e à forma como são exercidos, bem como a desconfiança no que às instituições públicas respeita: a titularidade das situações funcionais próprias do poder político confere um vasto leque de posições jurídicas ativas, isto é, vantagens, situações favoráveis conferidas aos funcionários que originam o dever de especial diligência no

---

<sup>6</sup> Projeto de Resolução n.º 26/XI apresentado pelos Deputados do GP/PSD, “Constituição de uma Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate”, 2009.

<sup>7</sup> Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

<sup>8</sup> DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, *Enriquecimento ilícito/injustificado* in Revista Julgar, n.º 28, Coimbra Editora, pp. 293 e ss.

<sup>9</sup> OTERO, PAULO, *Direito Constitucional Português - Volume II, Organização do Poder Político*, Almedina, 2010, pp. 99-100.

desempenho das suas funções<sup>10</sup>, sendo obrigados a atuar com integridade e imparcialidade.

A par do exposto, surge em 2004 a construção de um instrumento jurídico-legal que contivesse as diretrizes para a criminalização da corrupção em todas as suas mais diversas manifestações. Assim, por via da Resolução 55/61, de 4 de dezembro de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou um Comité “*ad hoc*” cuja função primordial prendia-se com a discussão dos trâmites daquela que seria a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>11</sup>. Esta convenção veio estabelecer novos mecanismos e reforçar os quadros legais em matéria de combate à corrupção e à criminalidade organizada<sup>12</sup> – entre elas a possibilidade de os Estados introduzirem nos seus ordenamentos jurídicos uma norma de tutela criminal do enriquecimento ilícito, desde que respeitando os princípios consagrados nas respetivas leis fundamentais.

O denominado “princípio da moralidade administrativa” é um imperativo constitucional e proíbe, em termos genéricos, as condutas ofensivas dos bons costumes, tendo como correlativo a promoção dos valores da honestidade e da integridade, de pautas de ética, não só dos funcionários públicos mas também dos particulares nas suas relações com o Estado<sup>13</sup>.

A falta de adimplência às diretrizes deontológicas a que está especialmente adstrito o titular dos cargos públicos, designadamente a participação em esquemas corruptos, põe em causa a cultura cívica, administrativa e política de transparência que deveria ser inerente a um Estado de Direito Democrático. Não raras vezes, a violação destes padrões comportamentais assume relevância criminal pela vantagem patrimonial indevida a favor do titular do cargo público<sup>14</sup>, daí que o enriquecimento ilícito seja configurado como um instrumento eficaz no controlo da riqueza dos titulares de cargos políticos e altas funções públicas.

---

<sup>10</sup> OTERO, PAULO, ob. cit., pp. 100.

<sup>11</sup> Doravante designada por CNUCC.

<sup>12</sup> V. prefácio da CNUCC, pelo antigo secretário-geral das Nações Unidas, Kofi. A. Annan, Nova Iorque, 2004, pp. 2-3.

<sup>13</sup> OTERO, PAULO, *Direito do Procedimento Administrativo - Volume I*, Almedina, 2016, pp. 274-275.

<sup>14</sup> Note-se que, como salienta PAULO OTERO na p. 276 da obra *Direito do Procedimento Administrativo - Volume I*, nem sempre a violação do princípio da moralidade origina uma responsabilidade criminal, aparentando até uma consonância com a lei, de que é exemplo flagrante uma situação de “mordomias de certos titulares de cargos públicos” em contextos de contingência económico-financeira como as antigas subvenções vitalícias dos titulares de determinados cargos políticos.

Não obstante, não poderá olvidar-se que nem todo o enriquecimento por parte dos titulares de cargos públicos terá origem ilícita, designadamente na corrupção e como tal, importa conduzir uma investigação eficiente para apurar a existência de ilicitude. Todavia, em muitos casos a fortuna repentina surge indissociável da comissão de anteriores infrações penais<sup>15</sup>, pelo que, ao lograr a consagração de novas medidas de combate ao enriquecimento assim obtido, o Estado vai tornando eficaz a luta contra a criminalidade de *colarinho branco* e que implica a ligação do crime com as estruturas de poder.

Importa fazer uma breve referência à aprovação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a qual visa tutelar as medidas de combate à criminalidade organizada. A virtualidade desta lei reside na consagração da liquidação, por parte do Ministério Público, do património incongruente com o rendimento lícito do arguido, que promove a sua perda a favor do Estado, nos termos do art. 7.º, n.º 1, quando esteja em causa a prática das infrações elencadas no n.º 1, n.º 1<sup>16</sup> do mesmo diploma. Apurado o valor do património, este é confrontado com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita, auferidos pelo arguido no lapso temporal relevante: no caso de haver valores incongruentes, o montante da diferença poderá ser declarado perdido a favor do Estado, enquanto vantagem proveniente da atividade criminosa. Procura-se, desta forma, obstar à manutenção do lucro ilícito obtido através da comissão de crimes movida pelos grandes fluxos monetários, fazendo operar uma presunção contra o arguido: a de que constitui “vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido” e aquele que é lícitamente obtido<sup>17</sup>.

A par das evoluções promovidas pelo legislador nacional, cumpre relembrar que se tem vindo a consagrar um alargamento generalizado das molduras penais previstas para este tipo de crimes, facilitando assim a investigação dos mesmos. Não obstante, somos do entendimento de que as novas técnicas legislativas não se afiguram suficientes para que se possa considerar um regime penal estruturado e eficaz no que à prevenção da corrupção concerne, desde logo porque a prática judiciária reflete, nas últimas duas

---

<sup>15</sup> DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, ob. cit., p. 282.

<sup>16</sup> Enquadram-se na enumeração desta norma crimes como, entre outros, o tráfico de estupefacientes, o terrorismo, o tráfico de armas, o tráfico de influências, corrupção e crimes congéneres, configurando uma lista dos crimes passíveis de originar maior fluxo de dinheiro ilícito no mercado.

<sup>17</sup> PEREIRA, JOÃO PEDRO GOMES, *O Crime de Enriquecimento Ilícito – Os Problemas de Formulação*, dissertação final no âmbito do Mestrado Forense sob a orientação do prof. Dr. Germano Marques da Silva, Universidade Católica Portuguesa, 2011, p. 15.

décadas, um aumento significativo do número de arguidos nos crimes de corrupção que vem desacompanhado do correlativo aumento de condenações em 1.<sup>a</sup> instância<sup>18</sup>. Também o relatório do Índice de Perceção da Corrupção de 2021 aponta sérias críticas à política criminal desenvolvida pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção por não contemplar os “*gabinetes dos principais órgãos políticos e de todos os órgãos de soberania*”, bem como o Banco de Portugal<sup>19</sup>, o que é revelador das insuficiências das opções de política criminal.

## 1.2 DIFICULDADES PRÁTICAS E O PARALELISMO COM O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Importa desde logo delimitar o bem jurídico protegido com as tipificações legais da corrupção e do recebimento e oferta indevidos de vantagem, a fim de conseguir uma aproximação ao conceito de enriquecimento ilícito. Se o que se pretende é punir quem intente exercer uma influência sobre o comportamento do funcionário, ao criar um ambiente de permeabilidade ou favorabilidade, bem como o “*agente político que coloque os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados*”<sup>20</sup>, não releva tampouco a sua vida privada, estando apenas em causa a atuação de todos aqueles que exerçam funções públicas e as vantagens recebidas *por causa delas*, porquanto é a qualidade de funcionário que funda o ilícito.

Assiste-se a um desvio das suas funções em prol de benefícios pessoais, sendo que o que está em causa é essencialmente a autonomia funcional do Estado, a “*legalidade de atuação dos agentes públicos*”<sup>21</sup> e a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário, encontrando-se sempre subjacente o escopo do interesse público –

O problema deste tipo de incriminações, comum ao enriquecimento ilícito, assenta no imperativo dicotómico da proteção dos mais elementares direitos conferidos ao arguido, garantidos na Constituição e, por outro lado, na descoberta da verdade material em processo penal<sup>22</sup>. A complexidade está precisamente na delimitação dos crimes de

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, ANDRÉ FERREIRA DE, *Da Corrupção: Recebimento e Ofertas Indevidos de Vantagem*, Curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013/2015, pp. 496-498.

<sup>19</sup> *Índice de Perceção da Corrupção de 2021*, Transparência Internacional – Transparency International Portugal.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, ANDRÉ FERREIRA DE, *ob.cit.*, p. 500.

<sup>21</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/11/2011, proc. n.º 504/04.6JFLSB.L1-5, relator Artur Vargues.

<sup>22</sup> SANTOS, CLÁUDIA CRUZ; *ob. cit.*, pp. 94 e seguintes.

corrupção, porquanto são tipos legais muito específicos, punindo agentes com características próprias, que assumam determinadas qualidades, e cuja investigação padece de diversas dificuldades<sup>23</sup>: saliente-se, desde logo, e tal como refere CLÁUDIA CRUZ SANTOS, que a descoberta do crime é, não raras vezes, muito posterior à sua consumação, pelo que a dificuldade é a antecipação da tutela<sup>24</sup> - a autora sustenta que, nestes casos, seria de admitir uma investigação com certas especialidades.

Impõe-se, a este propósito, uma leal colaboração entre o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e as entidades supervisoras e fiscalizadoras da atuação administrativas e das áreas económicas, porquanto a falta de harmonia leva inevitavelmente a uma atuação deficitária do Ministério Público, órgão de administração da justiça por excelência, pondo em causa o êxito das investigações, designadamente no âmbito da criminalidade económica, e originando espaços de impunidade<sup>25</sup>.

Acresce ainda que a investigação da corrupção, enquanto modalidade de crime “sem vítima” – ou sem um ofendido concreto e individualizado -, acarreta a problemática da possível violação do direito ao silêncio, à não autoincriminação, na medida em que, sem a colaboração do agente, torna-se difícil a obtenção de indícios que justifiquem a dedução de uma acusação. Certo é que de nada valerá a aprovação de uma lei que, por ser considerada inconstitucional pelos tribunais, na sua aplicação prática não consiga os efeitos pretendidos.

O princípio da verdade material é imprescindível num Estado de Direito, não devendo, porém, olvidar-se que não é qualquer meio que poderá estar ao serviço deste fim<sup>26</sup>. Veja-se que está vedado, à partida, o comprometimento das garantias de defesa do arguido próprias de um modelo de processo penal de estrutura acusatória. Indissociável da presunção de inocência, entre nós consagrado no art. 32.º, n.º 2 da Constituição e que tem por base um padrão ético-penal, surge o direito ao silêncio e à não autoinculpação, porquanto não pode ser exigível a um arguido que se presume inocente, que conheça o

---

<sup>23</sup> MARIA DO CARMO SILVA DIAS refere ainda que “a dificuldade de prova é maior quanto mais sofisticada for a atuação criminosa, o que em geral acontece quando existem estruturas e redes organizadas, muitas vezes com ramificações internacionais, o que torna mais difícil a investigação.”, ob. cit. p. 284.

<sup>24</sup> SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, ob. cit., p. 96.

<sup>25</sup> MARCOS, ISABEL SÃO; sessão de abertura do colóquio O Ministério Público e o combate à Corrupção, Faro, 2011.

<sup>26</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA; Direito Processual Penal Português, Volume I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, 2019, p. 100.

objeto do processo, nem tampouco obrigá-lo a pronunciar-se sobre os factos que o compõem.

A tutela do enriquecimento ilícito assume uma importância crucial no combate à corrupção, na medida em que visa garantir que o funcionário não saia impune mesmo quando não seja possível comprovar o crime de corrupção na sua origem. Para os defensores da criminalização<sup>27</sup>, impõe-se que o facto de o agente ter obtido um património considerável e que esteja em absoluta desconformidade com os rendimentos declarados, gere algum tipo de responsabilidade, mas esta tese redundaria precisamente numa das dificuldades levantadas no âmbito deste debate: o direito de propriedade é um direito constitucionalmente garantido no art. 62.º, e nem sempre ao enriquecimento considerável ou repentino pode ser associada uma origem ilícita ou comportamentos penalmente censuráveis.

Na base está a ideia de que o crime não pode ser um meio de enriquecimento, que passa impune em virtude das dificuldades probatórias, gerando avultados prejuízos financeiros para as economias<sup>28</sup>, mas dúvidas não subsistem que da norma incriminadora tem de ser possível discernir uma conduta, comissiva ou omissiva, que seja merecedora de tutela pelo direito penal, e o simples enriquecimento avultado não o é, em nossa opinião.

As diversas propostas de lei apresentadas na última década e meia não lograram obter a sua criminalização, porquanto foram rejeitadas com base, essencialmente, na incompatibilidade com os princípios basilares do ordenamento português acima referidos, o que mais à frente desenvolveremos. Pode adiantar-se que, presentemente, a tendência parece ser o reforço das medidas legais que tutelam as obrigações declarativas destinadas aos funcionários e titulares de cargos políticos, ao invés da introdução de um novo tipo legal de crime no Código Penal português<sup>29</sup>, por oposição aos obstáculos de carácter dogmático com as quais se depara a formulação do tipo de crime.

---

<sup>27</sup> Neste sentido, autores como PEDRO CAEIRO e HELENA SUSANO.

<sup>28</sup> DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, ob. cit., p. 285.

<sup>29</sup> TAVARES, ISABEL; *Enriquecimento ilícito: ou a história de como ninguém quis chegar a um consenso sobre o combate à corrupção*, in SAPO 24, 2021.

## 2. O INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

### 2.1 ÂMBITO OBJETIVO E SUBJETIVO

Cumpra desde já explicitar que existe uma dicotomia vocabular entre o enriquecimento ilícito e o enriquecimento injustificado, protagonizada pela doutrina e pelos debates legislativos em Portugal. Enquanto o enriquecimento ilícito se configura como todos os lucros e vantagens provenientes da prática de uma infração criminal, já a pedra angular do enriquecimento injustificado encontra-se na falta de explicação da proveniência de certos ganhos<sup>30</sup>. Em ambos os casos, e concretamente aplicada à matéria que aqui se propõe analisar, a vantagem ilícita é obtida à custa de um desvio ou deslealdade no exercício do cargo e em detrimento do interesse público<sup>31</sup>, sendo indispensável o combate a essa promiscuidade. No presente ensaio será analisada e devidamente ponderada a formulação “enriquecimento ilícito”, tal como tem vindo a ser configurado.

Todavia, adiantamos desde já a nossa preferência pela expressão “enriquecimento injustificado”, na medida em que o que se pretende controlar, investigar e punir, são precisamente as incongruências de ordem patrimonial ocorridas no período correspondente ao exercício de funções, quando não é possível discernir a origem, a proveniência dessa variação – independentemente de qualquer ilicitude que lhe esteja associada – partindo da premissa que a anterior prática de infrações penais por parte do sujeito típico estará já devidamente acautelada na lei nacional.

Note-se que no Decreto n.º 369/XII, no âmbito do qual o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se, o legislador alterou a epígrafe do artigo que se pretendia aditar à Lei n.º 34/87, sobre crimes de responsabilidades dos titulares de cargos políticos, para “enriquecimento injustificado”, por oposição à anterior proposta que previa o léxico “ilícito”, sem que justificasse a opção tomada<sup>32</sup>. O tipo objetivo assentava apenas na incompatibilidade entre os rendimentos declarados e o património adquirido, possuído ou detido. Seguindo de perto os ensinamentos de GERMANO MARQUES DA SILVA, a causa do

---

<sup>30</sup> DIAS, AUGUSTO SILVA, *Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito*, in 2.º Congresso de Investigação Criminal, Coimbra Editora, 2010, p. 32.

<sup>31</sup> DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, ob. cit., p. 293.

<sup>32</sup> Diário da República, 1.ª série – N.º 156 – 12 de agosto de 2015, p. 5769.

enriquecimento pode até ter origem lícita, mas verifica-se na mesma a violação do dever de a comunicar com verdade<sup>33</sup>.

O enriquecimento ilícito cuja criminalização nos propomos analisar no presente trabalho tem como agente típico um funcionário ou um titular de alto cargo político, sendo essa mesma qualidade que sustenta o ilícito. Assim, e para efeitos da matéria que ora se analisa, defendemos que o ponto de partida devem ser os arts. 2.º a 5.º da LOD<sup>3435</sup>, que procedem a uma enumeração taxativa dos titulares de altos cargos públicos e de cargos políticos, consagrando desta forma uma referência no que ao sujeitos visados com o tipo de crime concerne.

---

<sup>33</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Sobre a Incriminação do Enriquecimento Ilícito (não justificado ou não declarado)*, in Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias, coord. Paulo Pinto de Albuquerque, Coimbra Editora, 2011, p. 52.

<sup>34</sup> O art. 2.º do diploma estatui quais os cargos que são, para efeitos da presente lei, considerados cargos políticos e equiparados.

<sup>35</sup> O art. 3.º enumera quais os titulares de altas funções públicas; já as normas contidas nos arts. 4.º e 5.º definem os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, membros de Conselhos Superiores e magistrados judiciais e magistrados do MP como pessoas também visadas pelas disposições da presente lei.



### **3. O DEBATE LEGISLATIVO EM PORTUGAL**

Desde 2007 que Portugal tem vindo a assistir a inúmeras iniciativas legislativas no sentido de combater a criminalidade económica, designadamente criminalizar o enriquecimento ilícito dos titulares de altos cargos políticos e funcionários públicos. O debate em torno da questão da prevenção e fiscalização da corrupção ganhou especial relevo na X Legislatura da Terceira República Portuguesa, pese embora, como acentuámos, tenha ficado bastante aquém das medidas esperadas em sede de combate ao fenómeno da corrupção.

O problema com que os diversos projetos de lei se depararam na Assembleia da República, desde logo, foi a invocação da incompatibilidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, que geralmente conduziu à sua rejeição. Não obstante, a grande maioria das propostas apresentadas mencionava a necessidade de procurar uma solução que não envolvesse uma inversão do ónus da prova na construção de um novo tipo legal de crime, porquanto este seria inadmissível, acabando depois por formular incriminações que assentavam, reiteradamente, numa dissimulada inversão do ónus da prova. Vejamos alguns exemplos das iniciativas apresentadas e das técnicas legislativas propostas.

#### **3.1 X LEGISLATURA**

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 726/X-4<sup>a36</sup>, apresentado pelo PCP em 2009, sustentavam os deputados que na proposta ora vertida não estava em causa uma inversão do ónus da prova porquanto os rendimentos que são licitamente auferidos pelos funcionários ou titulares de cargos políticos são sempre passíveis de escrutínio. Com efeito, só no caso de se verificar uma disparidade considerável entre a existência de património e rendimentos e aqueles que são efetivamente declarados, tendo em consideração a situação funcional e o cargo exercido, estaria preenchido o tipo objetivo de crime. Caberia ao agente a demonstração de que o património acima referido teria uma origem lícita e justificável, numa espécie de ilisão de presunção contra si formulada a fim

---

<sup>36</sup> Primando por uma cultura de responsabilidade social do Estado, o Grupo Parlamentar do BE apresentou uma proposta com igual conteúdo às propostas apresentadas no Projeto n.º 726/X/4ª, o Projeto de Lei n.º 43/XI/1ª. Esta iniciativa apontava desde logo, na exposição de motivos, os responsáveis pelos entraves ao aperfeiçoamento do combate à corrupção, como a força política representada pelo PS ao invocar sistematicamente o desrespeito das propostas pelos princípios constitucionais.

de evitar uma condenação – sendo tal presunção inadmissível no sistema processual penal português.

A proposta de alteração ao Código Penal, com a introdução do art. 374.º-A, visava as pessoas abrangidas pelo art. 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, atualmente revogada, que elenca aqueles que se consideram cargos políticos para efeitos do diploma. Previa uma pena de prisão até 3 anos e de multa até 360 dias, para quem estivesse “*na posse de património e rendimentos anormalmente superiores aos indicados nas declarações anteriormente prestadas e não justifiquem, concretamente, como e quando vieram à sua posse*”<sup>37</sup>, estatuinto ainda, no n.º 4 da norma, que o património não justificado poderia, na sequência de decisão judicial condenatória, ser apreendido e declarado perdido a favor do Estado.

Contemporâneo desta proposta, o Projeto de Lei n.º 747/X/4ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD<sup>38</sup>, cujo preâmbulo manifesta essencialmente a preocupação com a obtenção de altos níveis de desenvolvimento humano e global e com a “*primazia da ética na vida pública e política*”. Explanam os deputados que uma desproporção manifesta entre os rendimentos declarados de um funcionário - cujo cargo é indissociável de uma responsabilidade social especial - e o seu modo de vida representa um “*foco de perigosidade social*” que obsta ao livre desenvolvimento económico e à distribuição justa de recursos.

Paralelamente ao projeto de lei do PCP, também o PSD sustentou que o novo tipo legal de crime proposto não materializava uma inversão do ónus da prova – rejeitando, ademais, quaisquer infrações que contundissem com os corolários de um Estado de Direito -, porquanto atribuía em exclusivo à acusação a prova dos elementos do crime (isto é, os rendimentos auferidos em virtude do cargo exercido e o património do suspeito, bem como a disparidade entre ambos), pelo que incumbia ao Ministério Público

---

<sup>37</sup> Projeto de Lei n.º 726/X-4ª da Assembleia da República, que cria o tipo de crime do enriquecimento ilícito, apresentado em Abril de 2009 pelos deputados do PCP, proposta de aditamento do art. 374.º-A, n.º 1.

<sup>38</sup> Esta iniciativa esteve na base da apresentação, já na XII Legislatura, do Projeto de Lei n.º 72/XII/1.ª, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDP-PP, que introduziu propostas de igual conteúdo às do projeto de lei apresentado em 2009. A única diferença de relevo foi o facto de os deputados terem eliminado a referência ao período de 3 anos após a cessação de funções, deixando apenas a menção à “*manifesta desproporção relativamente aos seus rendimentos legítimos, com perigo manifesto daquele património provir de vantagens obtidas de forma ilegítima no exercício de funções*”.

demonstrar a origem ilícita do património do funcionário, bem como o “*nexo de contemporaneidade entre o enriquecimento e o exercício das funções públicas*”.

No tipo legal do crime que se pretendia aditar ao Código Penal, os deputados propuseram que o agente fosse punido durante o período no qual exerceu as funções públicas, mas não só, já que fazia operar uma extensão do âmbito temporal da punição até 3 anos após a cessação das mesmas. Assistimos igualmente a um endurecimento no plano da moldura penal, quando comparado com o projeto de lei acima referido, porquanto o Grupo Parlamentar do PSD propôs que a medida da pena fosse até 5 anos de prisão, sem previsão de pena de multa.

Note-se que, comum a todas estas iniciativas e respetivas motivações, está a invocação do art. 20.º da CNUCC que estatui que “sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo” (sublinhado nosso).

### **3.2 XII LEGISLATURA**

Consideremos agora alguns exemplos de iniciativas legislativas que pautaram a XII Legislatura, desde logo o Projeto de Lei n.º 4/XII/1ª. Elaborado pelo Grupo Parlamentar do BE, voltou a frisar a necessidade de preservar a soberania popular e a transparência na atuação dos titulares de cargos políticos e funcionários públicos, insistindo na criminalização do enriquecimento ilícito enquanto pedra de toque no combate ao fenómeno da corrupção, uma vez que “*ninguém enriquece em funções do Estado sem uma razão*”.

Sustentam os deputados que o escopo da reconstrução do tipo legal era evitar um “*presente envenenado*” ao Ministério Público, que se vê na impossibilidade de conduzir eficazmente uma investigação de um crime cuja formulação viola a presunção de inocência. Nesta senda, propuseram o aditamento do art. 371.º-A ao Código Penal, que previa uma pena de prisão até 5 anos para os titulares de cargos políticos ou alto cargo público abrangidos pelas obrigações declarativas da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, que

estivessem na posse de património significativamente desproporcional às declarações apresentadas, salvaguardando-se a possibilidade de o seu titular poder justificar a origem lícita do património<sup>39</sup>. Note-se que, parecendo seguir a tendência, para além deste evidente alargamento da moldura penal, o BE propôs a extensão da punição – e da obrigação declarativa - até 5 anos após a data em que o agente cessou funções, extrapolando o período de exercício de funções.

Aqui chegados, compete-nos analisar uma iniciativa legislativa irreverente e *sui generis*, quando comparada com aquelas que haviam sido apresentadas até então: o Projeto de Lei n.º 76/XII, desenvolvido em 2011 pelo Grupo Parlamentar do PS. Começam os deputados por expor as suas motivações, fazendo alusão ao facto de a possibilidade de consulta pública das declarações de rendimento dos funcionários públicos e titulares de altos cargos políticos ter um peso relevante na confiança dos cidadãos na atuação e transparência do Estado. Assim, sustentam, quando as declarações padecem de inexatidões ou mesmo omissões, impõe-se a sujeição a determinadas consequências.

Numa exposição taxativa, o PS propôs como via alternativa, em primeiro lugar, a diminuição do prazo para a apresentação da referida declaração para 30 dias após a notificação, promovendo-se a celeridade do procedimento; por outro lado, sugeriu a imputação do crime de desobediência a quem, no período correspondente ao exercício das suas funções, não apresentasse a declaração de rendimentos. A ocorrer, o Tribunal Constitucional teria o dever de comunicar à Administração Tributária, que, à luz do art. 89.º-A da Lei Geral Tributária, analisaria se haveria matéria coletável, tendo em consideração as manifestações de fortuna incongruentes com determinados padrões pré-definidos.

O projeto apontava também como possível medida a criação de um “novo procedimento com vista a permitir a declaração judicial de retenção de rendimentos ou do património não justificados”, salvaguardando-se a eficácia da investigação por crimes de maior gravidade. Certo é que os deputados lograram apresentar uma alternativa à

---

<sup>39</sup> A propósito da referida possibilidade, estatuída no n.º 2 do tipo legal de crime que se propunha aditar, ressalta-se que é nossa opinião que a mesma configura, ainda assim, um atentado ao princípio basilar da presunção de inocência, uma vez que está a fazer recair sobre o titular do cargo político ou alto cargo público o ónus de vir ilidir uma presunção contra si formulada: se à acusação deverá incumbir por inteiro a demonstração da origem ilícita do património para que esteja preenchido o tipo objetivo, tal não significa que exista o correlativo de ser o próprio arguido a pronunciar-se em juízo para evitar a sua própria condenação.

proposta de criação do crime de enriquecimento ilícito, indo ao encontro de uma concepção progressista que via no direito penal tributário e na lei fiscal a pedra de toque para a punição do mesmo comportamento.

A propósito, não pode deixar de se fazer referência ao Projeto de Lei n.º 798/XII/4ª, que esteve na origem do Decreto n.º 369/XII, declarado inconstitucional por Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, processo n.º 658/2015, que mais adiante analisaremos. Esta proposta debruçou-se, na sua motivação, sobre a importância de discernir na norma um bem jurídico que seja dotado de dignidade penal e carente de tutela e, por isso, que legitime a incriminação.

Após uma decisão do Tribunal Constitucional<sup>40</sup> que condenava a indeterminação da ação/omissão que se pretendia punir, bem como a impossibilidade de extrair um bem jurídico protegido, com base no argumento de que o tipo legal de crime do enriquecimento ilícito surgia como uma punição sucedânea de infrações penais anteriormente cometidas e não esclarecidas no campo processual, vieram os autores do projeto de lei enumerar aqueles que entendiam ser os valores constitucionalmente preservados com a incriminação, enumeração essa que, aliás, consagraram no n.º 2 do tipo legal de crime elaborado.

Assumindo como indiscutível o grau de danosidade e perturbação social dos comportamentos que originam riqueza incompatível com rendimentos líquidos declarados ou a declarar, propõe um tipo de crime destinado a punir todo e qualquer cidadão comum que “*obtiver um acréscimo patrimonial ou fruir continuamente de um património*” em que se verifique a supra referida incompatibilidade, mais aditando à Lei n.º 34/87, de 16 de julho um crime específico de igual conteúdo destinado aos titulares de cargos políticos ou de alto cargos públicos. A diferença manifesta é o endurecimento penal neste último caso, em que se prevê uma pena de um a cinco anos, aumentada para

---

<sup>40</sup> Ademais, pode até ler-se na exposição de motivos: “Considerando, ainda, que o tribunal Constitucional na douta jurisprudência do Acórdão 179/2012, fundamentou a pronúncia por inconstitucionalidade do decreto da Assembleia da República no 37/XII, com base nas seguintes conclusões fundamentais: 1. A impossibilidade de discernir na base da incriminação um bem jurídico claramente definido (com dignidade penal); 2. A impossibilidade de discernir a conduta concretamente proibida; 3. A violação da presunção da inocência do arguido decorrente da estrutura típica das normas aprovadas pelo parlamento conduzir à presunção da origem ilícita da incompatibilidade entre o património e o rendimento; 4. Tratar-se de crime subsidiário”, podendo depreender-se que foi a decisão que influenciou o preciosismo dos deputados ao deixar delimitado o bem que se pretendia proteger.

um a oito anos no caso de a disparidade quantitativa ser superior a 350 salários mínimos mensais<sup>41</sup>.

### 3.3 XIV LEGISLATURA

Atente-se, por fim, no Projeto de Lei n.º 816/XIV/2ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS em 2021. Uma iniciativa que se revelou um meritório contributo na matéria, tendo, pese embora com algumas alterações, sido aprovada na votação final global na Assembleia da República<sup>42</sup> e dado origem ao mais recente diploma de relevo, a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, a qual desenvolveremos adiante. Este projeto teve por base a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e clarifica, na exposição de motivos, que tem por objetivo ultrapassar as inconstitucionalidades que foram anteriormente apontadas. Neste sentido, os deputados elaboraram uma proposta que visava não a criação de um novo tipo legal de crime autónomo mas sim o reforço de mecanismos sancionatórios para o incumprimento das obrigações declarativas a que estão adstritos os funcionários e titulares de altos cargos políticos.

Vêm os deputados propor o alargamento das obrigações declarativas, porquanto as pessoas abrangidas estariam obrigadas não só a apresentar as respetivas declarações, mas também os factos que deram origem a acréscimos patrimoniais superiores a cinquenta vezes o salário mínimo nacional.

No projeto de lei ora em análise, firmou-se a necessidade de aditamento à Lei n.º 52/2019 do art. 18.º-A com a epígrafe “desobediência qualificada e ocultação intencional de património”, que punia com pena de prisão até 3 anos quem não cumprisse, de forma intencional, a sua obrigação declarativa, agravando a moldura para 1 a 5 anos no caso de o agente, mesmo após notificação para o efeito, não apresentar a declaração ou omita intencionalmente os factos dos quais proveio o património.

---

<sup>41</sup> Na hipótese de crime comum, o cidadão é punido com pena de prisão até 3 anos, sendo que, a confirmar-se o excedente da desconformidade numérica em 350 salários mínimos mensais, agrava para um a cinco anos.

<sup>42</sup> Diário da Assembleia da República, Série I, n.º 26, 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, pp- 57-58.

## **4. COMPATIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA FORMULAÇÃO LEGAL**

### **4.1 ACÓRDÃO N.º 179/2012**

Em 2012 foi aprovado na Assembleia da República o Decreto n.º 37/XII, diploma que criava o crime de enriquecimento ilícito, tendo por base um leque de projetos de lei cujas propostas corriam no mesmo sentido.

Na sua essencialidade, o Decreto n.º 37/XII alterava o Código Penal, criando dois novos tipos legais de crime: por um lado, propunha o aditamento do art 335.º-A, com a epígrafe “enriquecimento ilícito”, que punia “quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos” com pena de prisão até 3 anos, “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”<sup>43</sup>.

Por outro, apresentava o art. 386.º, que previa a incriminação do mesmo comportamento quando perpetrado por um funcionário. A situação funcional do agente típico sustentava um novo tipo de crime autónomo, com a agravante do endurecimento da pena de prisão prevista para 1 a 5 anos, e para 1 a 8 anos no caso de exceder os 350 salários mínimos.

A par do crime de enriquecimento ilícito cometido por funcionário, a Assembleia propunha ainda o aditamento à Lei n.º 34/87 de 16 de julho<sup>44</sup> do crime de enriquecimento ilícito na forma de crime específico, de igual conteúdo à proposta do art. 386.º.

Em sede de fiscalização preventiva e abstrata, veio o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 179/2012, processo n.º 182/12, pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas supra referidas. Antes de mais, os juízes conselheiros procederam a uma contextualização da matéria, fazendo referência ao artigo 20.º da CNUCC e firmaram uma ideia que merece desde logo a nossa anuência: a convenção contém deveres jurídicos para os Estados, e no caso em apreço, o dever de introduzirem no respetivo ordenamento jurídico medidas que se revelem necessárias para o enquadramento legal do

---

<sup>43</sup> Uma redação que consideramos infeliz, por consagrar expressamente a possibilidade de condutas heterogéneas poderem ser abrangidas pelo tipo legal de crime, inexistindo uma razão substancial para a manutenção deste tipo de crime de natureza “subsidiária”, mas que segue o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público Sobre os Projetos de Lei 4/XII/1ª, 5/XII/1ª, 11/XII/1ª e 72/XII/1ª, de 2011.

<sup>44</sup> Diploma que tutela os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

enriquecimento ilícito enquanto infração penal, sem prejuízo dos princípios fundamentais pelos quais os Estados se pautam. Não obstante, os Estados que não o criminalizem, não estão a infringir as obrigações a que estão adstritos, porquanto podem sempre alegar a ilegitimidade jurídico-constitucional da criminalização ora em causa<sup>45</sup>..

Para averiguar da compatibilidade jurídico-constitucional do Decreto aprovado, o TC baseou-se essencialmente nas ideias de indefinição do bem jurídico que se pretende proteger e no princípio da proporcionalidade<sup>46</sup>, bem como na violação do princípio da presunção de inocência. Para sustentar o primeiro argumento, apoiou-se no n.º 2 do art. 18.º da CRP, no desdobramento da vertente da necessidade.

Ora, se o que se pretende punir é a incompatibilidade entre o património efetivamente adquirido e aquele declarado, deixando claro a expressão “sem origem lícita” que esse património indicia uma anterior prática criminosa, então na verdade o preceito tem como função a punição de crimes anteriormente praticados e “*não esclarecidos processualmente*”<sup>47</sup>. Defende o TC que não se pode afirmar a definição clara e precisa de um bem jurídico, porquanto seria um crime de último recurso no caso de dificuldades probatórias ou mesmo de deteção das anteriores infrações cometidas.

Outro argumento trazido à colação prende-se com a indeterminação da norma, isto é, com a impossibilidade de discernir a conduta que é proibida com esta incriminação. Não é claro que o preceito incida sobre condutas, na medida em que os elementos legais do tipo parecem antes ter por objeto situações de facto, o que é inconcebível num direito penal pautado pelo princípio da legalidade. Ao penalizar a aquisição, posse ou detenção de património incompatível com os rendimentos declarados, constata-se uma ausência de determinação, isto é, a dificuldade em identificar qual a ação ou omissão que a norma pretende concretamente criminalizar, porquanto está em causa uma situação objetiva de desconformidade entre o património efetivamente adquirido e a declaração de rendimentos e bens apresentada. Conclui o TC que a norma proposta, na sua formulação, padece de uma deficitária construção legislativa.

---

<sup>45</sup> Veja-se que alguns Estados, aquando da ratificação da Convenção, formularam desde logo reservas ao art. 20.º, invocando tanto a desnecessidade, como o caso da Finlândia, bem como a impossibilidade de construção jurídica de um tipo legal de crime de enriquecimento ilícito que seja conforme o princípio da presunção de inocência, porquanto implicaria a inversão do ónus da prova em detrimento do arguido (Canadá, Estados Unidos da América).

<sup>46</sup> Diário da República, 1.º série – n.º 78 – 19 de abril de 2012, pp. 2212-2213.

<sup>47</sup> Diário da República, (...) p. 2214.



No que à presunção de inocência concerne, o TC suporta-se no contributo da doutrina portuguesa para concluir que, se o princípio vertido obriga a que o Tribunal obtenha as provas necessárias para os factos contidos na acusação, então compreende-se que a falta das mesmas, imputáveis ao Ministério Público e às deficiências na investigação, não poderá desfavorecer a posição do arguido e sustentar uma decisão de condenação. Tal configuraria um atentado às mais elementares garantias de defesa do arguido, consagradas no seio de um processo penal instrumentalizado *ao serviço da realização do projeto democrático*<sup>48</sup> e integrado pelo princípio da investigação.

Ao arguido cabe, tal como resulta do direito ao silêncio<sup>49</sup>, a decisão sobre a pronúncia ou não relativamente aos factos que compõem o objeto do processo, não podendo ser por isso prejudicado. Neste sentido, acompanhamos o TC quando sustenta que a repartição do ónus da prova na criminalização proposta parece ter sido construída à luz dos princípios do processo civil, havendo uma *autorresponsabilidade probatória das partes*<sup>50</sup>. O TC termina assim a sua fundamentação referindo que a interpretação das normas leva a crer que está a presumir-se “*a origem ilícita da incompatibilidade e a imputar ao agente um crime de enriquecimento ilícito, o que redundando em manifesta violação do princípio da presunção de inocência, determinando, portanto, a inconstitucionalidade das normas em causa*”<sup>51</sup>.

Importa proceder à análise das declarações de voto apresentadas no acórdão. O Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha esclarece desde logo a sua concordância com a decisão pela inconstitucionalidade, mas à luz de fundamentos substancialmente distintos.

Na sua explanação, e afastando a alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, firma que a falta de determinação da origem lícita, presente no tipo legal das normas incriminadoras, é absolutamente dissociável da demonstração da prática anterior de qualquer infração penal já tipificada, mesmo no direito penal económico ou de carácter fiscal, porquanto a redação da norma salvaguarda a punição por outras normas

---

<sup>48</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Processual Penal Português*, Volume 1, 2.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora, 2019, pp. 52 e ss.

<sup>49</sup> Cfr. SOARES, MANUEL, *Proibição de desfavorecimento do Arguido em consequência do silêncio em julgamento – a questão controversa das ilações probatórias desfavoráveis*, in Revista Julgar, n.º 32, 2017, p. 14: “*O direito do acusado não prestar declarações em processo penal é parte integrante do princípio de que ninguém é obrigado a auto-incriminar-se ou a contribuir para a sua própria condenação*”.

<sup>50</sup> Diário da República, 1.º série – n.º 78 – 19 de abril de 2012, p. 2215.

<sup>51</sup> Diário da República (...) p. 2215.

sancionatórias. Dessa forma, procura refutar o argumento da indeterminação do bem jurídico protegido com base no carácter subsidiário da incriminação do enriquecimento – esta só podia operar e punir os acréscimos patrimoniais desconformes aos rendimentos conhecidos, quando estes, por dificuldades probatórias, não possam enquadrar-se juridicamente noutra tipo legal de crime.

Firmou o Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, na Declaração de Voto aqui em análise, que o que se pretendia não era a proteção de bens jurídicos que legitimavam já outros tipos legais de crime, como se parecia sustentar com o “carácter subsidiário” da norma, mas sim a punição de uma situação objetiva de incongruência do enriquecimento adquirido, independentemente da licitude da sua origem, pelo que não poderia afirmar-se uma punição indireta de factos ilícitos geradores de enriquecimento.

Visando a proteção da transparência das fontes de rendimentos, que já por si seria suficientemente relevante, a norma em causa encontraria sempre legitimação no bom funcionamento da justiça social, porquanto “*entre os valores e bens consagrados na Constituição e os bens jurídicos dignos de tutela não tem de existir uma relação de identidade*”<sup>52</sup>, mas tão somente numa “*correspondência de sentido e de fins*”<sup>53</sup>, cumprindo a Lei Fundamental uma função de referência para os bens com dignidade jurídico-penal.

A norma ora em causa pretendia combater as situações objetivas de enriquecimento ilícito, pelo que a incriminação resultaria da falta de determinação da origem lícita desse acréscimo patrimonial, sendo possível, de acordo com o Juiz Conselheiro, identificar um bem jurídico dotado de dignidade penal: a transparência das fontes de rendimento. Citando a declaração de voto em análise, “*o juiz não pode deixar de fundar a condenação num juízo de certeza sobre a invocada ausência de proveniência lícita e o arguido não está impedido de provar factos indiciários*”<sup>54</sup>, pelo que carecia de razão a fundamentação apresentada.

Também o Juiz Conselheiro Vítor Gomes apresentou uma declaração de voto, discordando da pronúncia pela inconstitucionalidade. Começa por explanar que o que está em causa no tipo legal de crime que visa os titulares de altos cargos públicos e de cargos

---

<sup>52</sup> Diário da República, 1.º série – n.º 78 – 19 de abril de 2012, p. 2016.

<sup>53</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 120.

<sup>54</sup> Diário da República, 1.º série – n.º 78 – 19 de abril de 2012, p. 2217.

políticos, é efetivamente a credibilidade do Estado perante a sociedade e integridade de funções, pelo que a ocultação do património certamente porá em causa a transparência a que estão adstritos os funcionários a quem “*incumba funcionalmente executar a vontade do Estado*”<sup>55</sup>.

Assim, na ótica do Juiz Conselheiro, o bem jurídico protegido com a norma tem uma amplitude que excede o imediatismo, uma vez que põe em perigo os deveres de imparcialidade e integridade no exercício de funções do Estado perante toda a coletividade. O comportamento típico que se visa punir interfere indiretamente com a distribuição e alocação do dinheiro e serviços públicos, a equidade e igualdade de oportunidades, porquanto os titulares dos cargos referidos deixam de ter como critério norteador a própria execução da vontade do Estado, distorcendo a sua atuação em virtude de interesses privados: o que legitima o legislador a “*impor a transparência da situação patrimonial*” dos sujeitos visados.

Todavia, a Declaração de Voto ora em análise vai mais longe, defendendo o Juiz Conselheiro Vítor Gomes a invalidade do argumento da desadequação e desnecessidade da punição, na medida em que o bem jurídico protegido assume tamanha relevância, que legitima a criação de um tipo legal de crime, mesmo indicando um existencialismo prévio do “*mercadejar*” com o cargo, que funcione como uma “*armadura legal*” contra as dificuldades probatórias das infrações penais anteriormente consumadas.

Por outras palavras, na opinião do Juiz Conselheiro, perante a magnitude da realidade criminógena que envolve fenómenos como a corrupção e a necessidade de cultivar a transparência económico-financeira do Estado, o legislador deve estar legitimado a consagrar este tipo de crimes que previnem o enriquecimento por causa desconhecida, no caso de as tipificações já consagradas na lei penal não se mostrarem aptas a punir este comportamento.

Ainda que se considere que este novo tipo legal funcionaria como “*sucedâneo*” de outros crimes que visam proteger o mesmo bem jurídico, a importância da transparência da vida patrimonial a quem incumbe a preparação e execução da vontade do Estado seria um “*travão*” na corrosão da confiança nas instituições democráticas, pelo que nada impede o legislador de partir da mesma premissa, isto é, do mesmo bem jurídico

---

<sup>55</sup> Diário da República (...) p. 2217.

protegido, para punir quem apresente um enriquecimento manifestamente discrepante com os rendimentos lícitos conhecidos.

#### 4.2 ACÓRDÃO N.º 377/2015

Em 2015, a Assembleia aprovou o Decreto n.º 369/XII, que teve na sua génese o Projeto de Lei n.º 798/XII/4<sup>a</sup>. O novo diploma criava o crime de “enriquecimento injustificado”, aditando ao Código Penal o art. 335.º-A, um tipo legal cujo agente seria o cidadão comum, e também o art. 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que punia o mesmo crime quando perpetrado por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos. Foi o Decreto n.º 369/XII que, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, esteve na base de nova pronúncia do TC pela inconstitucionalidade do enriquecimento injustificado, no Acórdão n.º 377/2015.

Na sua essencialidade, verificam-se quatro diferenças na nova proposta de crime: em primeiro lugar, eliminou-se o crime autónomo de enriquecimento quando praticado por funcionário, mantendo-se o novo tipo legal que tutela os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos; por outro lado, o legislador mudou a epígrafe do artigo para “enriquecimento injustificado”, pese embora não tenha apresentado justificação para esta conversão.

Procedeu-se igualmente à eliminação das referências a “ausência de origem lícita e determinada” e “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”, que havia sido alvo de críticas no Acórdão n.º 179/2012, e a expressão “bens legítimos” foi substituída por “rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados”.

Note-se, por fim, que o legislador procedeu a uma enunciação taxativa dos bens jurídicos e dos valores cuja preservação se visa com o novo tipo de crime<sup>56</sup>, decerto numa tentativa de ultrapassar o argumento da impossibilidade de discernir um bem jurídico da proposta de crime apresentada em 2012. Dispunha o n.º 2 do art. 27.º-A proposto no aditamento à lei: “As condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de

---

<sup>56</sup> Estatui o n.º 2 do art. 335.º-A que “as condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades”. Cumpre frisar que a virtualidade desta enumeração não isenta a norma da sindicância ulterior por parte das entidades competentes, ou seja, a relevância axiológica do bem jurídico que justifique uma incriminação não está dependente da discriminação dos valores constitucionais por parte do legislador.

*direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades”.*

Merecem especial destaque as razões que levaram o legislador a elencar os valores atingidos com o crime de enriquecimento injustificado, como que auxiliando a tarefa do intérprete ao percorrer o processo lógico-racional do desenho da norma. Firmámos já que uma das críticas apontadas ao tipo legal de crime objeto do Acórdão de 2012 residia no facto de não ser claro qual o bem jurídico que merecia a intervenção do ordenamento penal. No Decreto agora em análise, o legislador introduziu propositadamente os valores fundamentais do Estado de direito que estariam “em cheque” no próprio corpo da norma, apelando talvez à sensibilidade do julgador . Não obstante, a decisão tomada em Plenário apontou desde logo uma forte crítica ao elenco dos valores protegidos, alertando para o facto de a opção do legislador ordinário não dispensar a devida sindicância da compatibilidade jurídico-constitucional da norma, sob pena de a validade se encontrar na “*inteira disponibilidade das decisões legislativas*”<sup>57</sup>.

Note-se que a menção expressa da violação da confiança da coletividade nas instituições democráticas e da agressão dos mais altos interesses do Estado, no nosso entendimento, pode reforçar uma resposta às exigências do princípio da necessidade da pena, plasmado no art. 18.º, n.º 2 da Lei Fundamental que, tal como adiante veremos, não se basta com o merecimento da tutela penal, tem de estar em causa um bem jurídico que careça igualmente dessa tutela.

A fundamentação apresentada pelo TC não enfatizou o princípio da presunção de inocência e a questão do ónus de refutação da acusação que sobre o arguido impende, como em 2012, focando-se antes na indeterminação da conduta proibida e na indefinição do bem jurídico acautelado.

A criação de novos tipos legais, pese embora a margem de discricionariedade de que o legislador dispõe para decidir sobre a necessidade de recurso aos meios penais, não deixa de ser sindicável, porquanto consubstancia um dos mais graves atentados aos direitos fundamentais, especialmente num contexto de Estado de Direito Democrático,

---

<sup>57</sup> Diário da República, 1.ª série – N.º 156 – 12 de agosto de 2015, pp. 5767.

que mais prima pelo valor da liberdade – a Constituição tem de surgir como *horizonte*<sup>58</sup>, como critério norteador. A decisão de prever novos crimes e novas penas será efetivamente necessária quando se mostre idónea a preservar o bem jurídico que se visa com a incriminação.

Mas não basta este juízo de adequação: mostra-se imperativo que a proteção desse valor constitucionalmente protegido não se possa lograr por outros meios, ou seja, o bem jurídico tem de se verificar *carente* de tutela penal. Explica o TC que, enquanto o princípio da necessidade é orientador das vinculações a que está sujeito o legislador ordinário na definição de qualquer programa de política criminal, o princípio da legalidade penal vincula o legislador não *quanto ao se da criminalização, mas quanto ao modo pelo qual o poder legislador constrói a previsão típica dos comportamentos*<sup>59</sup>. Com efeito, a verificação destes padrões nunca poderá ser dispensada numa ordem constitucional como a nossa.

O tipo legal de crime tal como previsto no Decreto n.º 369/XII divide-se em duas proposições: é indispensável que o agente, por si ou por interposta pessoa, adquira, possua ou detenha património, e que este seja incompatível com os rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados.

Ora, o TC firmou que, pese embora o legislador entenda estar em causa uma medida de política criminal que preserve um bem jurídico dotado de uma particular dignidade penal – tendo, ademais, inserido um elenco de bens jurídicos contra os quais a conduta atentaria no n.º 2 da norma, cujo escopo seria a demonstração do peso axiológico do mesmo - certo é que, ao abrigo do princípio da *lex certa*, e de forma que cada membro da coletividade possa confiar na efetividade dos princípios constitucionais, da incriminação há que extrair uma conduta proibida, que oriente o comportamento dos sujeitos visados. *A final*, entenderam os juízes conselheiros que o legislador não logrou, neste sentido, ultrapassar as deficiências apontadas ao anterior decreto, porquanto persistem as dificuldades em identificar o comportamento ao qual se associa um desvalor jurídico-penal.

A verificação de uma incongruência patrimonial entre duas grandezas, dois valores numérico-quantitativos, só por si não pode sustentar uma nova incriminação na medida

---

<sup>58</sup> Diário da República, 1.ª série – N.º 156 – 12 de agosto de 2015, pp. 5764.

<sup>59</sup> Diário da República (...) pp. 5765.

em que não está em causa uma verdadeira ação ou omissão, mas sim um estado de coisas, uma “*situação objetiva de incompatibilidade*”<sup>60</sup>. Ao eliminar a referência a “origem lícita e determinada”, depreende-se que a consumação do crime de enriquecimento injustificado dá-se com a mera verificação de disparidade entre o património adquirido e os bens e rendimentos declarados. Uma vez apurada, exigir-se-ia ao agente que contribuísse ativamente para a prova da origem dessa discrepância numa leitura meramente numérica.

Acresce ainda que, de acordo com o entendimento propugnado pelo TC, o âmbito de previsão da norma tal como construído pelo legislador, tende a abranger um vasto leque de condutas dissimilares, o que acontece quando a desproporção quantitativa verificada surge como consequência de outras infrações penais, sendo disso exemplos a fraude fiscal<sup>61</sup> ou a corrupção<sup>62</sup>, cuja punição vem já assegurada no nosso ordenamento jurídico-penal.

Assim, afigura-se complexa a tarefa de destringir o sentido da incriminação, mormente quando ao comportamento vertido possam corresponder diferentes juízos de censura penal – estamos perante uma “*medida de política legislativa imperfeitamente desenhada*”<sup>63</sup>. Na ótica do tribunal, se a finalidade da introdução deste novo tipo legal no ordenamento jurídico é a punição da comissão de anteriores crimes, isto é, os comportamentos que estiveram na origem do enriquecimento ilícito, e que não foram esclarecidos junto das instâncias judiciais, então não é possível retirar-se da formulação legal um bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal.

A amplitude da norma objeto do Acórdão ora vertente tenderia a funcionar como uma *válvula de escape* (ao englobar situações diversas às quais “*não é legítimo associar uma única e indiferenciada reação por parte do direito*”<sup>64</sup>) quando as infrações penais precedentes, veja-se a fraude fiscal, a corrupção ou o branqueamento de capitais, não

---

<sup>60</sup> Diário da República (...) pp. 5768.

<sup>61</sup> A fraude fiscal pune a falsidade das declarações para efeitos fiscais, que vise a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária correspondente. Ensina Germano Marques da Silva que o que motiva a consumação do crime é o património, mas o bem jurídico em causa é a transparência, a fé pública das declarações do contribuinte.

<sup>62</sup> O crime de corrupção, em qualquer uma das suas modalidades, visa preservar a integridade no exercício das funções, na medida em que na base destes crimes está uma imoralidade social inegável.

<sup>63</sup> Diário da República, 1.ª série – N.º 156 – 12 de agosto de 2015, pp. 5769.

<sup>64</sup> Idem nota de rodapé supra.

lograssem uma condenação (ou sequer a abertura de inquérito), pelo que padece de inconstitucionalidade material.

Ora, no tipo legal de crime do art. 27.º-A da Lei n.º 34/84, de 16 de julho<sup>65</sup>, verifica-se uma severidade da pena, porquanto se a incompatibilidade entre o património tido pelo titular de alto cargo político e aquele que é declarado for superior a 350 salários mínimos mensais, a pena prevista alarga-se até 8 anos de prisão – e não de 1 a 5 anos como previsto para o cidadão comum.

Atendendo ao tipo de crimes vertidos no diploma legal, que tutela crimes específicos pela qualidade do agente, um titular de cargo público ou alto cargo político, compreende-se que a consagração, nesta sede, do crime de enriquecimento injustificado contem uma especialidade que merece destaque: punindo a conduta já descrita no exercício das funções públicas, a norma alarga o âmbito temporal do crime, abrangendo os 3 anos subsequentes à cessação de funções do agente.

Conforme já exposto, sobre os titulares de cargos políticos impendem deveres especiais de transparência no modo de condução da sua vida pessoal perante os membros da comunidade que servem, uma vez que são parte direta no processo de decisão e execução da vontade do Estado. A idêntico dever não estão sujeitos os cidadãos comuns, uma vez que não assumem qualquer posição funcional que possa comprometer o aproveitamento de bens da comunidade.

Mais, ao abrigo do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de abril, os titulares de cargos políticos e funcionários públicos devem apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo de 60 dias a contar do início e da cessação de funções, resultando clara a obrigação de revelar “*quaisquer vicissitudes por que passe o seu património*”<sup>66</sup>.

Todavia, também no que respeita à incriminação do enriquecimento injustificado para os titulares de cargos políticos, afigura-se válido o argumento aduzido pelo TC de que a consumação do crime ocorre com a reunião de dois elementos: aquisição, posse ou detenção de património e a incompatibilidade deste com os rendimentos declarados. Assim, a pena assenta numa situação de facto, tornando-se inconcebível a construção do tipo legal como formulado no Decreto n.º 369/XII.

---

<sup>65</sup> O tipo legal de ilícito que visava o titular de cargo político ou de alto cargo público, paralelamente ao art. 335.º-A que formulava o crime de enriquecimento injustificado para o cidadão comum.

<sup>66</sup> Diário da República (...) p. 5771.



## 5. IMPOSIÇÕES NA CONSTRUÇÃO DO TIPO LEGAL DE CRIME

### 5.1 DETERMINABILIDADE E BEM JURÍDICO PROTEGIDO

A seleção de novas condutas para serem tipificadas enquanto crime, num Estado de direito democrático, tem impreterivelmente de passar pelo crivo dos limites constitucionais, e que condicionam a legitimidade da intervenção criminal<sup>67</sup>.

Quando está em causa um comportamento intrinsecamente alvo de censura social e que representa um perigo para a manutenção da confiança da comunidade no Estado, nas instituições políticas, bem como na atuação transparente, objetiva e imparcial, desprovida da influência de interesses particulares dos titulares de algos cargos públicos e políticos, assiste-se a um ascendente de correntes populistas que primam pelo alargamento das incriminações, de forma a criar a aparência de resolução do problema<sup>68</sup>.

Pese embora tenham um “*fundamento ético-social claro e indiscutível*”<sup>69</sup>, estes alargamentos dos ilícitos penais representam muitas vezes políticas desadequadas a fazer frente a determinados problemas sociais. Os padrões típicos da legitimidade-constitucional e, em geral, as garantias de defesa do arguido, não devem ser dispensados em prol de um apaziguamento das insatisfações da comunidade política<sup>70</sup>.

Para o que aqui releva, importa compreender que, tal como ensina FIGUEIREDO DIAS, a conduta que indicia o perigo de violação do bem jurídico não pode ser “*sintoma ou índice da carência de socialização e ensejo para que esta intervenha*”, mas tem imperiosamente de ser um fundamento e também limite para a intervenção do direito penal<sup>71</sup>.

Na norma ora em análise, é impercetível se o tipo legal de crime está a punir uma conduta objetiva ou uma mera incompatibilidade de ordem numérica, isto é, uma situação de facto. Ao criminalizar-se a variação patrimonial entre duas grandezas, isto é, o património efetivamente adquirido e aquele sujeito a declaração, prescinde-se da

---

<sup>67</sup> PALMA, MARIA FERNANDA, *Conceito Material de Crime e Reforma Penal*, in Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 0, 2014, p. 20.

<sup>68</sup> DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, ob. cit., p. 292.

<sup>69</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Enriquecimento ilícito*, artigo de opinião in Diário de Notícias, 10 de abril de 2009.

<sup>70</sup> Veja-se *Criminalização do enriquecimento ilícito “não terá eficácia”*, diz Marinho Pinto, in Público, Lusa, 10 de dezembro de 2009: “*Marinho Pinto receia que o processo penal venha a ser usado para todos os ajustes de contas na sociedade portuguesa*”.

<sup>71</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 180.

identificação de um concreto comportamento comissivo ou omissivo ao qual se associa o desvalor e a censura penal<sup>72</sup>. Como poderão os cidadãos saber como orientar os seus comportamentos perante a comunidade se a norma é imperfeitamente desenhada, configurando um “crime de suspeita”?<sup>73</sup> A falta de clareza na determinação da conduta punida conduz à possibilidade de abrangência de situações heterogêneas no mesmo tipo legal, muitas delas passíveis de se enquadrarem noutros tipos de ilícito, pelo que não será legítimo “associar um único e indiferenciado juízo de desvalor”<sup>74</sup>. Por outras palavras, e como ensina MARIA FERNANDA PALMA, “uma eventual falta de base da incriminação começa a existir quando estilos de vida ou comportamentos sem apetência para lesar bens jurídicos são configurados como crime”<sup>75</sup>.

Também evidenciada pelo Tribunal Constitucional, surge a alegação da impossibilidade de identificação concreta de um bem jurídico a proteger. Pese embora sejamos do entendimento de que uma eventual norma incriminadora deveria ter como escopo a preservação de valores com a transparência e a legalidade de atuação no exercício de funções públicas e altos cargos políticos, o que redundaria na conexão direta com a confiança dos cidadãos nas instituições estaduais e outros bens fundamentais, o discernimento de um bem jurídico tem de ser possível através da descrição do conduta típica alvo de um juízo de intolerabilidade social, afigurando-se prescindível a enumeração de valores a tutelar no próprio texto legal<sup>76</sup>.

Todavia, não deve olvidar-se as diferenças irrefutáveis entre o crime específico do enriquecimento ilícito cometido por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e o crime que visa o cidadão comum como sujeito típico. No segundo caso, o bem jurídico tem, como bem denota o Juiz Conselheiro Vítor Gomes na declaração de voto aposta no primeiro acórdão aqui analisado, “*afloramentos expressos noutros lugares da*

---

<sup>72</sup> Em sentido contrário, veja-se o caso Maria Julia Alsogaray, Courte Suprema de Justicia de la Nation, no âmbito do qual o tribunal decidiu, em 2008, que o tipo legal do crime de enriquecimento ilícito não violava o princípio da legalidade porquanto estava formulado como um crime de comissão, que consistia no aumento significativo e injustificado de riqueza durante o exercício de funções públicas.

<sup>73</sup> Ao abrigo do entendimento perfilhado por MARIA DO CARMO SILVA DIAS no artigo *Enriquecimento Ilícito/Injustificado*, in Revista Julgar, n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 297 e ss.

<sup>74</sup> CARVALHO, ADÃO, Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, *Afinal o que queremos criminalizar quando falamos em enriquecimento ilícito*, in Visão, março de 2021.

<sup>75</sup> PALMA, MARIA FERNANDA, ob. cit., p. 20.

<sup>76</sup> O Decreto 369/XII dispunha, no n.º 2 do art. 335.º-A do Código Penal e no n.º 2 do art. 27.º-A da Lei n.º 34/87, que as “condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades”, numa tentativa, a nosso ver, infrutífera, de identificar o bem jurídico protegido.

*Constituição*<sup>77</sup>, porquanto sobre aqueles impende um dever especial de imparcialidade e de integridade, inerentes à sua atuação funcional e à organização democrática do Estado.

Assim, e sintonizando com o entendimento do Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, não se exige que haja uma correspondência quase literal dos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora, mas sim uma analogia material para com os valores plasmados na Constituição, pelo que em última análise, a transparência no exercício de funções sempre estaria legitimada, falecendo o argumento da impossibilidade de identificar o bem jurídico dotado de dignidade penal.

A violação desses deveres assume uma dimensão incomparavelmente superior na lesão da transparência e da confiança na gestão dos bens e serviços públicos quando conjugada com o enriquecimento injustificado praticado por quem não esteja incumbido da preparação e manifestação da vontade do Estado, pelo que, e conforme já exposto, a legitimidade para a criação de um novo tipo legal é inevitavelmente distinta.

## **5.2 A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO***

Veja-se o que escreve a deputada ISABEL ONETO sobre o princípio da presunção de inocência, sustentando que os crimes de perigo abstrato são construções jurídicas que desempenham uma função antecipatória da intervenção do direito penal quando estão em causa lesões do bem jurídico protegido, sendo que essa intervenção acontece quando o bem é colocado em perigo. Inferre-se da norma que o “*perigo manifesto daquele património provir de vantagens obtidas de forma ilícita não se reporta à possibilidade objetiva de lesão do bem jurídico, mas sim à probabilidade objetiva de existência de nexo de causalidade entre as vantagens obtidas e a sua obtenção ilegítima no exercício de funções*”, impossibilitando assim a definição clara do bem jurídico protegido pela norma<sup>78</sup>.

Finalmente, cumpre tecer algumas considerações a propósito do princípio da presunção de inocência<sup>79</sup> e respetivo desdobramento da inversão do ónus da prova. De

---

<sup>77</sup> Diário da República, 1.º série – n.º 78 – 19 de abril de 2012, p. 2217.

<sup>78</sup> ONETO, ISABEL, *Parecer do Projeto de Lei n.º 72/XII/1.ª (PSD e CDS-PP) – Enriquecimento Ilícito*, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Lisboa, 2011, p. 9.

<sup>79</sup> Considerado a pedra angular do processo penal, é, atualmente, unanimemente aceite na sociedade transnacional, estando consagrado no art. 11.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estatui que “*Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade*

todos os argumentos aduzidos pela doutrina e pela jurisprudência que obstam à criação de um novo tipo legal de crime, é nosso entendimento de que a violação da presunção de inocência é a mais flagrante. Mais do que um princípio fundamental do ordenamento jurídico, o *in dubio pro reo*<sup>80</sup> é um “*princípio cultural do nosso tempo*”<sup>81</sup>, e que assenta numa valoração própria da pessoa humana enquanto ser digno.

Tem um valor intraprocessual<sup>82</sup>, que protege a dignidade do acusado ao longo de toda a condução do processo, impondo um certo dever de tratamento processual do arguido, isto é, que se considere inocente quem não foi declarado culpado por sentença transitada em julgado. Adiantámos já que decorrências lógicas deste princípio basilar são o afastamento de presunções de culpa no direito penal, a proibição de autoincriminação<sup>83</sup> e o direito ao silêncio. Estes corolários concedem ao arguido a possibilidade de não contribuir nas diligências probatórias que sobre ele impendem, impondo que se presuma, desde logo, que o sujeito acusado poderá não ter qualquer conhecimento sobre os factos objeto do processo.

Note-se que o exercício do direito ao silêncio não poderá desfavorecer o arguido, isto é, não poderá haver implicações ou reflexos negativos na sua posição processual – mais, e para além de se proibir uma valoração negativa, proíbe-se igualmente a utilização de provas obtidas com base na violação do direito ao silêncio.

Isto firmado, compreende-se assim a importância dos valores consagrados na Lei Fundamental no que ao desenho do tipo legal de ilícito aqui vertido concerne – e o legislador ordinário não deve dispensar a sua conformidade<sup>84</sup>. Com efeito, exigir do

---

*fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.*

<sup>80</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2009, proc. n.º 07P1769: “*O princípio do in dubio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa (...). Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto (...)*”, “*impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir pro reo.*”

<sup>81</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, ob. cit., p. 52.

<sup>82</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA ensina que, além dos inegáveis efeitos dentro do processo penal, a presunção de inocência assume uma vertente *extraprocessual*, que se reconduz à exigência de respeito pela honra e pela reputação do arguido.

<sup>83</sup> Também conhecido como *nemo tenetur se ipsum accusare*, está na base da tensão entre o dever do Ministério Público e dos órgãos de política criminal de conduzir uma investigação eficaz e as garantias de defesa do arguido, na medida em que impede que o acusado contribua para a sua autoinculpação.

<sup>84</sup> Conscientes de que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ceder perante outros valores em caso de conflito, cumpre adiantar que defendemos que, num caso concreto em que a proteção do bem jurídico visado pode ser prosseguida por via de mecanismos alternativos, como é o aperfeiçoamento das

arguido uma justificação razoável ou plausível para a origem do património em sede de processo criminal é uma supressão do princípio da não autoinculpação. Por outras palavras, o arguido não responde nem pode sair prejudicado pela investigação deficitária por parte do MP, seja pela falta de meios ou pela inexistência de provas<sup>85</sup>.

Num contexto transnacional, merece especial atenção a incriminação lograda no sistema penal francês, por ter origem romano-germânica, à semelhança do ordenamento português, e uma “*inegável feição democrática*”<sup>86</sup> e ter formulado a previsão normativa do “crime de não justificação de rendimentos” com base numa presunção legal. O art. 321-6 do *Code Pénal* prevê a punição do agente que, mantendo uma conexão com uma ou mais pessoas que se dediquem à comissão de crimes (e que aos mesmos corresponda uma pena abstrata aplicável de 5 anos, bem como da sua prática resulte lucro para o sujeito visado pela norma), não logre uma justificação lícita para os seus rendimentos e modo de vida<sup>87</sup>.

Acresce ainda que, para além desta norma geral, encontram-se também abrangidos pela punição da não justificação de rendimentos quem se encontre numa situação de proximidade com pessoas com ligações à prostituição ou à mendicidade, como são exemplos os arts. 225-6 e 225-12-5 do *Code Pénal*, desde que obtenham proveitos dessa conexão<sup>88</sup>, o que permite depreender que a pedra angular da construção do tipo de ilícito pelo legislador francês reside na presunção de ilicitude do acréscimo patrimonial na esfera jurídica de quem, em primeiro lugar, não justifique devidamente a proveniência dos rendimentos e bens adquiridos e, em segundo lugar, mantenha relações intersubjetivas que envolvam agentes da prática de crimes dos quais resulta lucro para si próprio.

---

normas que tutelam as obrigações declarativas, carecerá de razão a admissão de supressão das garantias de defesa referenciadas.

<sup>85</sup> Tal como sustentou JOÃO PEDRO GOMES PEREIRA na dissertação apresentada no âmbito do Mestrado Forense pela Universidade Católica Portuguesa, *O Crime de Enriquecimento Ilícito – Os Problemas de Formulação*, pp. 31-32, é ao Tribunal que incumbe o dever de procurar e esclarecer a verdade material.

<sup>86</sup> SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO, *Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre os Projectos de Lei 4/XII/1ª, 5/XII/1ª, 11/XII/1ª e 72/XII/1ª (tipificação do crime de enriquecimento ilícito)*, Conselho Superior da Magistratura, Coimbra, 2011, p. 3.

<sup>87</sup> Art. 321-6: “*Le fait de ne pas pouvoir justifier de ressources correspondant à son train de vie ou de ne pas pouvoir justifier de l'origine d'un bien détenu, tout en étant en relations habituelles avec une ou plusieurs personnes qui soit se livrent à la commission de crimes ou de délits punis d'au moins cinq ans d'emprisonnement et procurant à celles-ci un profit direct ou indirect, soit sont les victimes d'une de ces infractions (...)*”.

<sup>88</sup> SUSANO, HELENA, *Da criminalização do enriquecimento ilícito dentro dos limites da CRP*, in Revista Julgar on-line, 2013, p. 5.

Parece-nos, não obstante, carecer de razão o argumento utilizado pelo Conselho Superior da Magistratura de que o caminho da incriminação do enriquecimento ilícito terá de passar por uma inevitável presunção legal de ilicitude da disparidade entre rendimentos adquiridos e declarados<sup>89</sup>, apoiando-se numa decisão do TEDH<sup>90</sup> que firmou a admissibilidade de tais presunções<sup>91</sup>.

Temos algumas reservas quando à razoabilidade de admissão de uma inversão do ónus da prova em desfavor do arguido no caso ora em apreço, porquanto recorrendo a um juízo de proporcionalidade, não nos parece que uma garantia de defesa como a presunção de inocência possa ceder perante a transparência no exercício de funções públicas ou políticas, sem desprimor pela importância cabal que esta última assume no combate à criminalidade económico-financeira. É nosso entendimento que tal solução funcionaria como *válvula de escape* do Ministério Público quando se deparasse com dificuldades probatórias no inquérito.

Saliente-se ainda que no âmbito do debate legislativo em Portugal, muitos foram os grupos parlamentares a apresentar propostas que incluíam uma norma específica a incumbir ao Ministério Público o ónus da prova da ilicitude do acréscimo patrimonial do agente, com o intuito de ultrapassar a inversão do ónus da prova<sup>92</sup>. Ora, não é verdade que esta mera enunciação dispense a sindicância das entidades competentes, nem tampouco que a torne compatível com o disposto no art. 32.º, n.º 2 da CRP.

---

89 Neste sentido, veja-se também Helena Susano, ob. cit., pp. 9 e seguintes, em que invoca a Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Vítor Gomes no Acórdão n.º 179/2012 para sustentar que o TEDH já admitiu a “existência de presunções de facto, desde que o arguido possa desmontar o nexo lógico-inferencial em que a presunção se sustenta e baste a contra prova para assegurar uma decisão favorável ao arguido”.

90 Caso SALABIAKU v. FRANÇA, (Pedido n.º 10519/83), Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Estrasburgo, 1988, ponto n.º 28: As presunções de facto ou de direito operam em todos os sistemas jurídicos. Claramente, a Convenção não proíbe tais presunções em princípio. No entanto, exige que os Estados Contratantes permaneçam dentro de certos limites, no que diz respeito ao direito penal. Se, como a Comissão parece considerar (parágrafo 64 do relatório), o parágrafo 2 do artigo 6 (art. 6-2) meramente estabelecesse uma garantia a ser respeitada pelos tribunais na condução de processos judiciais, os seus requisitos seriam na prática sobrepostos ao dever de imparcialidade imposto no parágrafo 1 (art. 6-1). Acima de tudo, o legislador nacional seria livre de despojar o tribunal de primeira instância de qualquer poder real de apreciação e privar a presunção de inocência da sua substância, se a expressão "de acordo com a lei" fosse interpretada exclusivamente com referência ao direito interno. Artigo 6º par. 2 (art. 6-2) não trata com indiferença as presunções de facto ou de direito previstas na lei penal. Exige que os Estados os confinem dentro de limites razoáveis que levem em conta a importância do que está em jogo e mantenham os direitos de defesa.

91 Simões, Euclides Dâmaso, Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (...), p. 4.

92 O artigo 10.º do Decreto 37/XII estatua mesmo que competia ao Ministério Público “fazer a prova de todos os elementos do crime de enriquecimento ilícito”.

A presunção de ilicitude da mera variação quantitativa do património, dando origem a uma possível condenação quando não ilidida pelo próprio arguido, que terá de fazer surgir a dúvida sobre a origem ilícita legitima as reservas formuladas quando à técnica legislativa adotada.

Num processo penal que se pauta pela preservação dos direitos fundamentais e pelas garantias de defesa do arguido, afigura-se inconcebível que, desconhecendo-se a origem da variação patrimonial, o Tribunal a presume ilícita. Não pode, jamais, o arguido ser compelido à última palavra no processo, contribuir ativamente no processo, a fim de evitar uma condenação contra si, tudo se processando como se as regras probatórias em processo penal operassem sob a égide do ordenamento jus civilista.

Tal como enfatiza GERMANO MARQUES DA SILVA, há uma certa tendência, em particular no domínio da criminalidade organizada e nos crimes de colarinho branco, para contestar as exigências da presunção de inocência, chegando mesmo a preconizar-se um “*ónus de prova da inocência*”<sup>93</sup>. Mesmo perante a ponderação entre, por um lado, o valor da tutela efetiva da justiça e da descoberta da verdade material e, por outro, a presunção de inocência e o direito ao silêncio, é nosso entendimento que o arguido não deve ser prejudicado (pasmese, condenado até!) em consequência de uma investigação deficitária por quem de direito.

---

<sup>93</sup> Silva, Germano Marques da, ob. cit., p. 54.

## 6. REFLEXÕES SOBRE A (DES)NECESSIDADE DE INCRIMINAÇÃO AUTÓNOMA

### 6.1 A LEI DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

No ano de 2019, foi aprovada pela Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que, tendo revogado o anterior regime previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de abril, instituiu novos procedimentos para o exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e de altas funções públicas.

Não cremos que se tenha logrado uma reforma significativa da anterior legislação, pese embora tenham sido estabelecidas novidades que merecem destaque. Salienta-se desde já a fusão das três declarações previstas no antigo diploma numa *declaração única de rendimentos, património e interesses, incompatibilidades e impedimentos* (art. 13.º). Por outro lado, esta não deverá ser depositada junto do Tribunal Constitucional mas sim na Entidade para a Transparência, criada pela Lei Orgânica n.º 4/2019, à qual incumbe a análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos sujeitos abrangidos. Note-se que a imposição deste dever declarativo cumpre uma finalidade que ultrapassa a declaração em si, tendo por escopo a evitar que o sujeito visado aproveite o cargo para enriquecer ilicitamente<sup>94</sup>.

Não menos importante para o tema ora em análise, cumpre mencionar as novas regras vertidas na LOD atinentes à publicidade das declarações, as quais têm vindo a ser objeto de duras críticas. Nos termos da anterior legislação, era livre a publicação de todo o conteúdo da declaração apresentada; no regime de acesso e publicidade instituído pelo art. 17.º da lei em vigor, há diversos elementos que não podem ser divulgados, independentemente de um pedido do declarante nesse sentido, os quais vêm discriminados no n.º 2 e prendem-se essencialmente com os dados pessoais sensíveis<sup>95</sup>.

Ao aceitarem desempenhar determinadas funções, as pessoas visadas estão cientes de que a sua atuação será sempre suscetível de fiscalização e sindicância por parte das entidades competentes; mas acresce ainda que, por virtude da responsabilidade social que

---

<sup>94</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Sobre a Incriminação do Enriquecimento Ilícito (não justificado ou não declarado)*, in Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias, coord. Paulo Pinto de Albuquerque, Coimbra Editora, 2011, p. 51.

<sup>95</sup> A propósito desta questão, fala-se na imposição de um juízo de proporcionalidade entre a reserva da vida privada o perigo acrescido de lesão dos bens jurídicos que estão em causa. Tratando-se de condutas que assumem uma relevância social acentuada, parece-nos razoável a imposição destes deveres específicos de declarar, e ainda a possibilidade de escrutínio por parte de qualquer interessado.



assumem perante o cidadão comum, também este deve estar habilitado a ter acesso aos elementos substanciais e constantes das referidas declarações de quem tem poder de decisão e de execução da vontade do Estado.

Conforme exposto, a LOD estatui, no seu art. 13.º a declaração única a que estão adstritas as pessoas que desempenhem as funções devidamente discriminadas nos arts. 2º a 5.º do diploma, e procede a uma exposição detalhada de quais os elementos indispensáveis ao conteúdo do expediente (n.º 2), entre os quais merecem especial destaque a indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da respetiva fonte, tal como constam da última declaração de IRS, a descrição dos elementos do ativo e do passivo patrimonial, a menção expressa de cargos que exerçam ou tenham exercido nos 3 anos que antecederam a declaração ora em apreço e ainda a promessa de vantagem patrimonial<sup>96</sup>, já contratualizada ou meramente aceite no período correspondente ao exercício das funções ou nos 3 anos subsequentes à cessação das mesmas.

Na sequência da previsão desta norma, o art. 18.º da LOD estabelecia as consequências para o incumprimento das obrigações declarativas, punindo pelo crime de desobediência qualificada, quem não apresente ou apresente uma declaração irregular, nos termos dos arts. 13.º e 14.º, de forma intencional, sendo-lhe aplicável uma pena de prisão até 3 anos.

## **6.2 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA**

A desconformidade quantitativa entre os rendimentos e bens declarados e o património efetivamente adquirido, pese embora não no plano criminal, não é uma realidade estranha ao ordenamento jurídico português. Em 1998, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, veio consagrar o regime dos métodos indiretos de tributação nos arts. 87.º e ss<sup>97</sup>. O recurso a estes métodos subsidiários de tributação justifica-se pela impossibilidade de apurar o rendimento real

---

96 A inclusão da obrigação de declarar as promessas de vantagens patrimoniais futuras foi introduzida pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro e configura o preenchimento de uma lacuna cuja necessidade havia sido salientada pela proposta apresentada pela Associação Sindical de Juizes Portugueses em abril de 2021, intitulada Ocultação de Riqueza Adquirida no Período de Exercício de Altas Funções Públicas.

97 Na esteira de José Luís Saldanha Sanches, a aplicação dos métodos indiretos de avaliação é um aspeto comum às várias legislações tributárias e que decorre da violação dos correspondentes deveres de cooperação com a Autoridade Tributária, in *A Quantificação da Obrigação Tributária: Deveres de Cooperação, Auto-avaliação e Avaliação Administrativa*, dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Económicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1995, pp. 400 e ss.

do sujeito passivo, em virtude da violação dos deveres contabilísticos e declarativos deste para com a administração que será tributado com base num padrão médio de rendimentos obtidos em situações comparáveis. Importa notar que este critério norteador da tributação encontra o seu fundamento nas regras de experiência comum e num valor aproximado à situação individual, concreta do visado e que por isso está constitucionalmente legitimado<sup>9899</sup>.

Ora, para que este regime possa operar, é necessário que estejam verificados dois pressupostos: em primeiro lugar, a violação de deveres formais declarativos ou deveres de cooperação para com a administração e, em segundo lugar, uma incongruência de ordem numérica entre o valor declarado e o património real, como é o caso das manifestações de fortuna e acréscimos patrimoniais não justificados, nos termos das alíneas d) e f) do art. 87.º, n.º 1 da LGT<sup>100</sup>.

Quando ocorra uma das situações tipificadas pelo n.º 4 do art. 87.º-A, que expõe as referências de ordem numérica sobre a variação patrimonial para efeitos de manifestações de fortuna, ou uma desproporção de pelo menos 30% entre os rendimentos declarados e os rendimentos padronizados na previsão legal (n.º 1 do art. 89.º-A), haverá lugar à verificação da matéria coletável por meio da avaliação indireta. Nas palavras de ANA PAULA DOURADO, estas situação são “*indícios legais de que há uma ocultação material de informações*”, presumindo que o património declarado contém informação deficiente ou não corresponde à realidade<sup>101</sup>.

Veja-se, a propósito, que se verifica uma diminuição da exigência de prova positiva por parte da administração tributária, funcionando, ao invés, uma regra de ónus da prova a cargo do contribuinte, à semelhança do que se consagrava no tipo legal de crime do enriquecimento ilícito e cuja inadmissibilidade preconizámos<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> O Tribunal Constitucional foi já chamado a pronunciar-se relativamente à constitucionalidade do regime da fixação da matéria coletável por via de métodos indiretos de avaliação, tendo sempre decidido pela não inconstitucionalidade.

<sup>99</sup> DOURADO, ANA PAULA, *Direito Fiscal – Lições*, 3.ª edição, Almedina, 2018, pp. 231-232.

<sup>100</sup> ANA PAULA DOURADO fala na exigência de uma situação *non liquet*, em que a “*tributação conforme à declaração apresentada pelo sujeito passivo fracassa*”, ob. cit. p. 233.

<sup>101</sup> DOURADO, ANA PAULA, ob. cit. p. 232.

<sup>102</sup> No caso em apreço, a diferença prende-se com os princípios que regem o procedimento administrativo e tributário, por oposição aos corolários do direito processual penal português, que naturalmente implica medidas muito mais nocivas dos direitos fundamentais, como é desde logo exemplo a afetação do direito à liberdade.

### 6.3 ALTERNATIVA AOS TIPOS DE CRIME FORMULADOS

Tal como já preconizava GERMANO MARQUES DA SILVA em 2011, cremos não ser necessária uma incriminação autónoma do enriquecimento ilícito, a que acrescem as dificuldades na formulação de um tipo objetivo que acautele os princípios gerais basilares do processo penal – o que, até ao momento, não se verificou. Será possível prosseguir o bem jurídico visado com as tentativas de incriminação através de uma via alternativa? Estamos em crer que sim. Seguimos de perto o entendimento do autor, que vê no aperfeiçoamento das normas que tutelam as obrigações declarativas de rendimentos e património para os titulares de cargos políticos e altas funções públicas uma fórmula possivelmente eficaz no combate à corrupção e crimes congéneres cometidos por quem assume determinada situação funcional, bem como no incremento da transparência na sua atuação<sup>103</sup>.

Também a proposta da Associação Sindical de Juízes Portugueses<sup>104</sup> apresentada na Assembleia em 2021 veio dar ênfase à desnecessidade de tipificação do crime de enriquecimento ilícito, sugerindo a reforma da LOD de forma a prever a punição não da aquisição, detenção ou posse de património desconforme aos rendimentos e bens declarados – como anteriormente se pretendeu – mas sim da omissão ou incumprimento do dever de declaração a que estão especial adstritas certas pessoas por virtude do cargo que ocupam<sup>105</sup>.

Compreende-se que a tónica desta solução não passa pelo desvalor da ilicitude do acréscimo patrimonial não devidamente declarado no período correspondente ao exercício de funções, mas sim o reforço do bem jurídico da transparência e legalidade na atuação das pessoas visadas, de forma a ultrapassar as investigações deficitárias por parte das instituições formais de controlo. Frisou-se já que a não apresentação ou omissão de elementos da declaração referida no art. 13.º da LOD era punida com o crime de desobediência qualificada, ao abrigo do n.º 4 do art. 18.º. Todavia, entendemos que esta medida era manifestamente insuficiente para fazer face ao lucro obtido por meio da prática de infrações penais, desde já porque apresenta certas lacunas e dificuldades práticas na forma como o tipo está desenhado.

---

<sup>103</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, ob cit., p. 62.

<sup>104</sup> Doravante designada por ASJP.

<sup>105</sup> *Ocultação de Riqueza Adquirida no Período de Exercício de Altas Funções Públicas*, Associação Sindical de Juízes Portugueses, 2021, pp. 4 e seguintes.

Desde logo, atentando nas normas que dispunham sobre a responsabilidade criminal, compreendemos que tanto os números 4 e 6 do art. 18.º mencionavam a “*não apresentação intencional da declaração*” ou “*omissão intencional de elementos da declaração*”, “*após notificação*” (sublinhado nosso). Todavia, o emprego desta expressão implica soluções absurdas quando aplicada na vida prática. Vejamos: o artigo 14.º estabelece, para além da obrigatoriedade de apresentação da declaração única no prazo de 60 dias a contar do início de funções, o dever de apresentação às entidades competentes de nova declaração atualizada no prazo de 60 dias a contar da cessação de funções, ou de renovação do cargo (n.º 1), bem como no fim de um período de 3 anos subsequentes à cessação de funções (n.º 4).

Na medida em que, como bem salientou a ASJP, as normas que estipulam estas obrigações declarativas específicas encontram na sua *ratio* a fiscalização da evolução da situação patrimonial dos sujeitos abrangidos ao longo do exercício das respetivas funções políticas ou públicas e não a fiscalização do seu património anterior<sup>106</sup>, cremos que bem andou o legislador português ao ir para além destes três marcos temporais e estipular ainda, no n.º 2 do mesmo preceito, o dever de apresentação de uma nova declaração atualizada sempre que se verifique um incremento de riqueza superior a 50 retribuições mínimas mensais na esfera patrimonial do titular do cargo abrangido pela LOD e que seja passível de alterar os valores alterados.

Porém, com base numa operação lógico-racional rapidamente se conclui pela inaptidão das punições criminais vertidas no art. 18.º para dar resposta a uma fiscalização eficiente e que abranja todas situações de acréscimos patrimoniais irregulares no exercício da função: conforme já exposto, só se consideram consumadas as infrações criminais previstas nos n.ºs 4 e 6 caso persista o incumprimento das obrigações declarativas após a notificação da autoridade administrativa.

*Quid iuris* quando está em causa a declaração prevista no art. 14.º, n.º 2? A entidade a quem incumbe a notificação quando falte ou seja apresentada uma declaração irregular decerto terá como referência os marcos temporais determinados na lei, mas não terá meios para controlar se o titular de cargo previsto na LOD procedeu à entrega da declaração atualizada logo após um incremento de património em valor superior a 50 salários mínimos durante o período de exercício das funções.

---

<sup>106</sup> *Ocultação (...)*, ASJP, p. 7

Dito por outras palavras, o objeto do dever de comunicação estatuído no n.º 2 pode ocorrer a qualquer momento, sem que a entidade fiscalizadora se aperceba do incumprimento do dever de entregar nova declaração. Assim, uma das possíveis explicações para o facto de estas normas, tal como formuladas antes da mais recente alteração legislativa, se afigurarem insuficientes para assegurar a devida proteção da transparência e integridade no exercício destes determinados cargos, residia no facto de fazerem depender a punição da *notificação* por parte da autoridade competente para a fiscalização e análise, o que não acontecerá no caso de um acréscimo de património avulso durante o exercício de funções, frustrando-se, assim, a fiscalização da variação patrimonial no decurso do cargo desempenhado pelos sujeitos visados na LOD.

Outra falha na formulação do tipo legal, em nossa opinião, indispensável para o escrutínio e controlo devidos e para a promoção da transparência, prendia-se com o facto de em momento algum se exigir que fosse justificada a origem do acréscimo patrimonial<sup>107</sup>, excedendo uma mera enumeração taxativa dos ativos e passivos, isto é, explicar a proveniência dos rendimentos ou bens declarados.

Com efeito, em cumprimento da exigência estatuída pelo art. 14.º, n.º 2 da LOD, dúvidas não subsistem de que o titular do alto cargo público ou do cargo político poderá declarar qualquer incremento significativo na sua esfera patrimonial - que exceda o critério quantitativo de 50 salários mínimos mensais -, sem ter de prestar qualquer esclarecimento ou justificar a sua proveniência, mesmo que se afigure desde logo incongruente com os seus rendimentos conhecidos no período de funções, o que dificulta bastante o combate aos comportamentos corruptivos, cuja incidência recai, maioritariamente e indiscutivelmente sobre o exercício de altas funções.

Note-se que, por todo o exposto em capítulos anteriores, está expressamente vedada a possibilidade de, tendo sido aberto inquérito no âmbito de um procedimento criminal, obrigar o sujeito passivo a justificar a origem dos rendimentos e bens já declarados, sob pena de violação do direito ao silêncio e à não autoinculpação, isto é, se o agente não está adstrito à justificação dos rendimentos, obrigá-lo a contribuir ativamente para uma condenação num processo contra si construído seria uma solução ilógica.

Adiantámos já e voltamos a frisar que é nosso entendimento que a obrigatoriedade de discriminação e a introdução da respetiva justificação da fonte no tipo legal é essencial

---

<sup>107</sup> *Ocultação (...)*, ASJP, pp. 7 e ss.

para a prossecução do interesse jurídico visado e legitima a agravação da punição, tendo em conta que uma pena de prisão até 3 anos<sup>108</sup> se afigura manifestamente desproporcional perante a violação de um bem jurídico que assume uma dimensão coletiva, supra individual, que diz respeito a toda a comunidade e à relação de confiança existente entre os cidadãos e as instituições do Estado.

Mais, estando em causa (i) um valor consideravelmente elevado, porquanto 50 salários mínimos correspondem, à data, a uma quantia total de 35.250,00 €<sup>109</sup> e (ii) uma qualidade funcional específica do agente, não se compreende como poderia a pena máxima aplicável ser de 3 anos – sem que queiramos, com isto, assumir uma posição excessivamente persecutória. Assinale-se que no âmbito do crime de fraude fiscal está prevista a agravante da qualidade do agente quando se trate de um funcionário público, caso a que corresponderá já uma moldura penal de 1 a 5 anos<sup>110</sup>, pelo que, por razões de igualdade e também de proporcionalidade, preconiza-se o aumento dos limites máximos da pena aplicável aos casos ora em análise.

Por fim, e seguindo de perto a proposta da ASJP, também nós entendemos que a omissão das promessas de vantagens patrimoniais futuras da infração penal anteriormente consagrada no art. 18.º, n.º 4 da LOD era uma manifestação de má técnica legislativa e carecia em absoluto de justificação. Se o que se pretende, como frisámos já, é a fiscalização das alterações patrimoniais ocorridas no exercício de funções, não menos importância terá a formalização, a título de exemplo, de um contrato promessa de compra e venda de um imóvel por um valor manifestamente superior aos rendimentos médios auferidos, durante o período em que o titular esteve no respetivo cargo: só desta forma, e como bem notou a ASJP, se poderá controlar e combater os comportamentos corruptivos em que a vantagem económica é relegada para momento ulterior<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> Note-se que esta moldura penal máxima abstrata tinha uma aplicação “subsidiária”, porquanto a LOD previa no n.º 5 do art. 18.º que, nos casos em que a falta de apresentação intencional das declarações não era acompanhada de omissões de elementos à autoridade tributária, o agente seria apenas punido até 360 dias de multa.

<sup>109</sup> Ao abrigo do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, que fixou a retribuição mínima mensal em 705,00 €.

<sup>110</sup> Dispõe o n.º 1 do art. 104.º do Regulamento Geral das Infrações Tributárias, referindo-se ao tipo objetivo da fraude fiscal que “*Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias: (...) b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções. (...)*”

<sup>111</sup> *Ocultação (...)* p. 8.

#### 6.4 LEI N.º 4/2022, DE 6 DE JANEIRO

Na pendência da elaboração do presente trabalho, foi publicada no Diário da República a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro<sup>112</sup>, que vem proceder ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, introduzindo um leque de alterações à LOD que merecem o nosso louvor e configuram, decerto, passos fulcrais na evolução do combate ao enriquecimento ilícito por via da incriminação do incumprimento dos deveres declarativos. Desde logo, com a entrada em vigor do diploma, no primeiro dia da XV Legislatura, passa a ser obrigatória a inclusão da descrição do passivo patrimonial e ainda das promessas de vantagem patrimonial, contratualizadas ou aceites no período correspondente ao cargo ou nos 3 anos subsequentes (al. e)), indo ao encontro das propostas apresentadas pela ASJP, conforme já acentuado.

Por outro lado, logrou igualmente inserir a obrigação não só de declarar o acréscimo patrimonial e cumprir as exigências do art. 13.º, n.º 2, mas também de justificar a proveniência, a fonte desses bens e rendimentos, o que facilita o escrutínio e a descoberta da eventual prática de uma infração criminal.

Todavia, a maior novidade deste instrumento legal foi revogar as normas que previam as sanções criminais<sup>113</sup>, inseridos no artigo do incumprimento das obrigações declarativas, e conseqüentemente aditar um artigo autónomo cuja epígrafe é “*Desobediência qualificada e ocultação intencional de património*”. Este novo preceito vem transpor a anterior previsão do crime de desobediência qualificada no n.º 4 do art. 18.º, acrescentando, ainda, uma punição própria para quem não apresente, após notificação da entidade fiscalizadora, as declarações previstas no art. 14.º, n.ºs 3 e 4, quem não apresente, de forma intencional, a declaração referente ao aumento patrimonial superior a 50 salários no decurso do exercício de funções, eliminando a condição da notificação, e também para quem omita, com intenções de ocultar, algum dos elementos que devam constar das referidas declarações.

Desenhando um crime de dolo específico, o legislador tomou consciência dos riscos de lesão do bem jurídico que é a transparência e legalidade na atuação dos titulares de cargos abrangidos pela LOD e agravou a moldura penal para este novo tipo de ilícito,

---

<sup>112</sup> Diário da República, 1.ª série, n.º 4 – 6 de janeiro de 2022, p. 2.

<sup>113</sup> Números 4 a 6 do art. 18.º da LOD.

passando a prever uma pena de prisão de 1 a 5 anos. Assim, o tipo objetivo é composto essencialmente por dois elementos: em primeiro lugar, a não apresentação intencional da declaração do art. 14.º, n.º 2, al. a) ou a omissão intencionais de determinados elementos da declaração e, em segundo lugar, o enriquecimento discrepante em relação aos rendimentos conhecidos do cargo<sup>114</sup>.

Pese embora se deva louvar esta consagração legislativa que prossegue objetivos de política criminal da maior importância, subsistem ainda algumas reservas quanto à ressalva final do n.º 2 do novo art. 18.º-A: “*se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar*”. Sem nos querermos alongar, esta expressão foi já objeto de crítica no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012 por indiciar uma incriminação sucedânea da prática de anteriores crimes, pelo que mantemos a posição anteriormente defendida.

Poder-se-á argumentar que esta reforma do regime das obrigações declarativas que, frise-se, tem por escopo o controlo das variações patrimoniais no período correspondente ao exercício de funções, obriga o titular do cargo público ou político a declarar rendimentos e bens de origem ilícita, pelo que se manteria a violação da não autoinculpação.

Creemos que esta objeção não procede, em primeiro lugar porque não estamos ainda no âmbito de um processo criminal concreto, no âmbito do qual deverá vigorar na sua plenitude o *nemo tenetur se ipsum accusare* – estamos antes perante obrigações de comunicar e justificar devidamente o espólio patrimonial para efeitos de fiscalização por parte das autoridades administrativas. Se das declarações apresentadas, for aberto inquérito pelo Ministério Público, nada impede que a este órgão compita a prova dos crimes anteriores que suspeita terem sido cometidos, com observância do princípio da não autoincriminação em sede processual.

Ademais, a discrepância entre os valores declarados e o efetivo enriquecimento não implica a conclusão necessária da origem ilícita dessa mesma riqueza<sup>115</sup>. Repetimos: a *ratio* não deve assentar na ilicitude, sob pena de serem apontadas as objeções anteriormente explanadas.

---

<sup>114</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, ob. cit., p. 56.

<sup>115</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, ob. cit., pp. 54-55.



Relativamente à objeção da inversão do ónus da prova, parece-nos indubitável que a mesma não poderá subsistir, porquanto não está em causa uma obrigação de o arguido provar a sua própria inocência mas sim um dever prévio de transparência e decorrência direta da adjudicação do cargo<sup>116</sup>.

---

<sup>116</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, ob. cit., pp. 53-54.

## CONCLUSÃO

A tutela do enriquecimento ilícito segue indubitavelmente objetivos cabais de política criminal, com um impacto substancialmente eficaz no combate ao fenómeno da corrupção e criminalidade económico-financeira, no âmbito do exercício de cargos políticos e altas funções públicas e a discussão dos contornos deste regime tem ganho peso na Assembleia da República. Porém, temos vindo a defender que há mecanismos legais alternativos e igualmente idóneos a prosseguir as mesmas finalidades de política criminal, prevenindo e punindo as situações capazes de se enquadrar nos tipos objetivos de ilícito que têm sido analisados.

Nesta senda, ponderados os perigos de uma incriminação ilegítima por atentatória os princípios fundamentais que cumprem uma função norteadora da construção de novos tipos de crime, compreendemos que as opções de técnica legislativa que assentam na incriminação do enriquecimento sem *origem lícita determinada* ou na simples incongruência patrimonial de ordem numérica, tendo por referência meras unidades quantitativas, não serão aptas a lograr a efetiva proteção do bem jurídico visado: as decisões do Tribunal Constitucional analisadas no presente ensaio acentuam de forma louvável e estruturada as objeções às construções apresentadas.

Depara-se desde logo com dificuldades ao nível do ónus da prova: não será concebível exigir ao próprio arguido que ilida uma presunção contra si construída por forma a obstar a uma condenação no âmbito de um processo criminal, por configurar uma absoluta incompatibilidade com as exigências do *nemo tenetur se ipsum accusare* e do direito ao silêncio. Estas duas garantias de defesa, decorrentes da presunção de inocência, proíbem que incumba sobre o arguido o dever de se pronunciar sobre o objeto do processo, e ainda que seja proferida uma decisão desfavorável com base no seu silêncio. Concluimos pelo presente ensaio que é muito difícil lograr uma formulação legal que não atinja, direta ou indiretamente, o núcleo duro do n.º 2 do art. 32.º da Lei Fundamental<sup>117</sup>.

Por outro lado, e tal como acima referimos, um dos obstáculos apontados à incriminação do enriquecimento ilícito *stricto sensu* é precisamente o facto de serem prosseguidas as mesmas finalidades com recurso a medidas substancialmente menos

---

<sup>117</sup> Pese embora o TEDH tenha vindo a admitir a eventual possibilidade de inversão do ónus da prova em desfavor do arguido, por via de presunções de facto – veja-se o caso *Salabiaku v. France* –, somos do entendimento de que os princípios basilares e garantias de defesa do arguido não devem sucumbir, no caso concreto, perante a transparência na atuação funcional, não obstante ter uma importância irrefutável, uma vez que demonstrámos haver outros instrumentos que não as construções legais aqui analisadas.

nocivas das garantias de defesa conferidas ao arguido. Quando o “desenho” do tipo de ilícito indicia que os rendimentos efetivamente adquiridos e incoerentes com o património declarado têm proveniência ilícita, isto é, têm origem no anterior cometimento de crimes, por meio de uma operação lógico-subsumível, infere-se que a conduta estará já devidamente acautelada no ordenamento jurídico-penal e que à acusação incumbe a investigação e prova das anteriores infrações: não pode legitimar um crime e natureza subsidiária.

A esta dificuldade acresce ainda a impossibilidade de discernir qual a conduta ativa ou omissiva que é objeto da punição, como consequência de o legislador ter articulado o tipo de ilícito, num primeiro momento, com base na “aquisição, posse ou detenção de património” e, posteriormente, em 2015, punindo a mera incongruência de cálculo entre o rendimento e bens declarados e aqueles que efetivamente compõem a esfera patrimonial do titular de cargo público ou político.

O combate à realidade do enriquecimento vulgarmente designado “ilícito” é um objetivo de política criminal unanimemente aceite. Ora, como acentuou GERMANO MARQUES DA SILVA, *“se os instrumentos clássicos se mostram insuficientes, parece razoável que se procurem novos instrumentos, também jurídicos e jurídico penais se necessário (...) desde que na formulação do tipo sejam respeitados os princípios fundamentais do nosso sistema jurídico”*<sup>118</sup>.

Conscientes destas complexidades, apontamos como via alternativa a reforma de normas de índole administrativa, designadamente a LOD, a fim de lograr a definição de um tipo legal de crime que vise a punição da omissão dos deveres declarativos e justificativos dos factos geradores de riqueza, próprios dos sujeitos enumerados nos arts. 2.º a 5.º, isto é, a falta ou deficiência na comunicação à entidade fiscalizadora competente. Se há um dever de informação (que inclui os especiais deveres declarativos) por parte da entidade que adjudica o cargo, e os titulares estão cientes da obrigação de transparência na sua atuação funcional, então as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro acabarão por promover um controlo mais eficiente por quem de direito.

---

<sup>118</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou declarado)*, in Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias, coord. Paulo Pinto de Albuquerque, Coimbra Editora, 2011, p. 49.

Preconizamos aqui o pragmatismo das técnicas legislativas, em detrimento da procura de superação dos obstáculos apontados por via de formulações complexas, com acrescidas dificuldades probatórias e que resultem de pressões sociais ou populismos que aclamem a criminalização sem mais.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Enriquecimento ilícito*, artigo de opinião in Diário de Notícias, 10 de abril de 2009, disponível em: <https://www.dn.pt/opiniaop/opiniaop-dn/paulo-pinto-de-albuquerque/enriquecimento-ilicito-1197474.html>

CARVALHO, ADÃO, Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, *Afinal o que queremos criminalizar quando falamos em enriquecimento ilícito*, in Visão, março de 2021, disponível em: <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/afinal-o-que-queremos-criminalizar-quando-falamos-de-enriquecimento-ilicito-2/>

Código Penal francês, disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719/>

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, Nova Iorque, novembro de 2003, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>

*Criminalização do enriquecimento ilícito “não terá eficácia”, diz Marinho Pinto*, in Público, Lusa, 10 de dezembro de 2009, disponível em: <https://www.publico.pt/2009/12/10/politica/noticia/criminalizacao-do-enriquecimento-ilicito-nao-tera-eficacia-diz-marinho-pinto-1413365>

DIAS, AUGUSTO SILVA, *Criminalidade Organizada e Combate ao Lucro Ilícito*, in 2.º Congresso de Investigação Criminal, Coimbra Editora, 2010;

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012;

DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, *Enriquecimento ilícito/injustificado* in Revista Julgar, n.º 28, Coimbra Editora, 2016;

DOURADO, ANA PAULA, *Direito Fiscal – Lições*, 3.ª edição, Almedina, 2018;

MARCOS, ISABEL SÃO; sessão de abertura do colóquio *O Ministério Público e o combate à Corrupção*, Faro, 2011, disponível em:

[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/intervencoes/intervencao\\_corrupcao.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/intervencoes/intervencao_corrupcao.pdf)

*Ocultação de Riqueza Adquirida no Período de Exercício de Altas Funções Públicas*, Associação Sindical de Juizes Portugueses, 2021, disponível em: <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2021/04/Proposta-oculta%3%A7%3%A3o-de-riqueza-adquirida-no-per%3ADodo-de-exerc%3ADcio-de-altas-fun%3%A7%3%B5es-p%3BABlicas-ASJP-ABR2021.pdf>

OLIVEIRA, ANDRÉ FERREIRA DE, *Da Corrupção: Recebimento e Ofertas Indevidos de Vantagem*, Curso de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013/2015;

ONETO, ISABEL, *Parecer do Projeto de Lei n.º 72/XII/1.ª (PSD e CDS-PP) – Enriquecimento Ilícito*, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Lisboa, 2011, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939684d44426c595449324f4330794d4441794c5451344f4463744f5759774e6930334e6a59774f4451354f47466d597a41756347526d&fich=a00ea268-2002-4887-9f06-76608498afc0.pdf&Inline=true>

OTERO, PAULO, *Direito Constitucional Português - Volume II, Organização do Poder Político*, Almedina, 2010;

OTERO, PAULO, *Direito do Procedimento Administrativo - Volume I*, Almedina, 2016;

PALMA, MARIA FERNANDA, *Conceito Material de Crime e Reforma Penal*, in *Anatomia do Crime*, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 0, 2014;

PEREIRA, JOÃO PEDRO GOMES, *O Crime de Enriquecimento Ilícito – Os Problemas de Formulação*, dissertação final no âmbito do Mestrado Forense sob a orientação do prof. Dr. Germano Marques da Silva, Universidade Católica Portuguesa, 2011, disponível em

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9505/1/Tese%20Vers%c3%a3o%20Final-1.pdf>

Projeto de Lei n.º 4/XII/1.<sup>a</sup>, Grupo Parlamentar do BE, 2011, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576596a5930597a68684e5441744e6d49304f5330305a5455334c574931596d51744d4745324f444d7a4d47466b4f5467354c6d527659773d3d&fich=b64c8a50-6b49-4e57-b5bd-0a68330ad989.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 43/XI/1.<sup>a</sup>, Grupo Parlamentar do BE, 2009, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595355786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533834596d46685a5442695a4330344e544e694c5451794e545574595745784d53316c5a5756695a6d4a6d4d325530597a67755a47396a&fich=8baae0bd-853b-4255-aa11-eeebfbf3e4c8.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 72/XII/1, Grupos Parlamentares do PSD e CDP-PP, 2011, disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764f4749784e6a566c4d6d55744f544535595330304d6a49304c5746694f5751744e6d5a6d4d6d5533597a4a6c4d6d4d774c6d527659773d3d&fich=8b165e2e-919a-4224-ab9d-6ff2e7c2e2c0.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 726/X-4<sup>a</sup>, Grupo Parlamentar do PCP, 2009, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c32526a4d7a49335a5755304c5751324d5445744e475a6b4>

[d533034595459784c544a6a5a6a4d78597a55334e6d55305969356b62324d3d&fich=dc327ee4-d611-4fd1-8a61-2cf31c576e4b.doc&Inline=true](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a45324e7a51794f4755324c5463774d3259744e444e6c4d4331694d4459314c5449315a4455355a4749784d4749345953356b62324d3d&fich=dc327ee4-d611-4fd1-8a61-2cf31c576e4b.doc&Inline=true)

Projeto de Lei n.º 747/X/4, Grupo Parlamentar do PSD, 2009, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a45324e7a51794f4755324c5463774d3259744e444e6c4d4331694d4459314c5449315a4455355a4749784d4749345953356b62324d3d&fich=167428e6-703f-43e0-b065-25d59db10b8a.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 76/XII, Grupo Parlamentar do PS, 2011, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764d6a6b774f4459785a6a45744d6a517a4e693030596d4d354c5745785a4745745a6a63784e5449784f546c6a4f57466b4c6d527659773d3d&fich=290861f1-2436-4bc9-a1da-f7152199c9ad.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 798/XII/4.<sup>a</sup>, Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, 2015, disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764f444d775a4752694f474d744e7a6b324e433030595755774c546b314e574d745a4467794e4755334e575a69597a426c4c6d527659773d3d&fich=830ddb8c-7964-4ae0-955c-d824e75fbc0e.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 816/XIV/2<sup>a</sup>, Grupo Parlamentar do PS, 2021, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e6d4a6a4e6d5a6d4e6d557459544d34597930305a6d49314c54686a4e324574596a5133593255344e5464684e574a6c4c6d52765933673d&fich=6bc6ff6e-a38c-4fb5-8c7a-b47ce857a5be.docx&Inline=true>

Projeto de Resolução n.º 26/XI, Grupo Parlamentar do PSD, “Constituição de uma Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para



a Análise Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate”, 2009, disponível em:  
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595355786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953387a5a6a41314e32557a4e7930354d3251344c5451345a6a5574595445324d6931695a47466d4e6a55774e6d4d7a4e6a45755a47396a&fich=3f057e37-93d8-48f5-a162-bdaf6506c361.doc&Inline=true>

SANCHES, JOSÉ LUÍS SALDANHA, *A Quantificação da Obrigação Tributária: Deveres de Cooperação, Auto-avaliação e Avaliação Administrativa*, dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Económicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1995;

SANTOS, CLÁUDIA CRUZ; *Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão* in Revista Julgar, n.º 28, Coimbra Editora, 2016;

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Sobre a Incriminação do Enriquecimento Ilícito (não justificado ou não declarado)*, in Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias, coord. Paulo Pinto de Albuquerque, Coimbra Editora, 2011;

SILVA, GERMANO MARQUES DA; *Direito Processual Penal Português*, Volume I, 2.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora, 2019;

SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO, *Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre os Projectos de Lei 4/XII/1<sup>a</sup>, 5/XII/1<sup>a</sup>, 11/XII/1<sup>a</sup> e 72/XII/1<sup>a</sup> (tipificação do crime de enriquecimento ilícito)*, Conselho Superior da Magistratura, Coimbra, 2011, disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938324f546333595751354d533078597a51304c5452685a5451744f574a684f53316a596a68685a5451304d445a6d596a6b756347526d&fich=6977ad91-1c44-4ae4-9ba9-cb8ae4406fb9.pdf&Inline=true>

SUSANO, HELENA, *Da criminalização do enriquecimento ilícito dentro dos limites da CRP*, in Revista Julgar on-line, 2013;

TAVARES, ISABEL; *Enriquecimento ilícito: ou a história de como ninguém quis chegar a um consenso sobre o combate à corrupção*, in SAPO 24, 2021, disponível em: <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/enriquecimento-ilicito-ou-a-historia-de-como-ninguem-quis-chegar-a-um-consenso-sobre-o-combate-a-corrupcao>

## **LISTA JURISPRUDENCIAL**

### **TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM**

Caso Salabiaku v. França, pedido n.º 10519/83, julgamento no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Estrasburgo, 1988, disponível em:

<https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/1988/19.html>

### **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2009, processo n.º 07P1769, relator Soreto de Barros, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/886ad227bc3cd9238025759900482d5d?OpenDocument>

### **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012, processo n.º 182/12, relator Conselheiro José da Cunha Barbosa, Diário da República n.º 78, Série I de 19.04.2012, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, processo n.º 658/2015, relatora Conselheira Maria Lúcia Amaral, Diário da República n.º 156/2015, Série I de 12.08.2015, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>

### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/11/2011, proc. n.º 504/04.6JFLSB.L1-5, relator Artur Vargues, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?OpenDocument>